



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GURUPI

SUMÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 1º a 4º
------------------------------------	--------------

TÍTULO II

DA HIGIENE	Art. 5º a 65
------------------	--------------

CAPÍTULO I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Art. 5º a 19
--	--------------

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS TERRENOS	Art. 20 a 26
-------------------------------	--------------

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES	Art. 27 a 46
----------------------------------	--------------

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DO COMÉRCIO E SERVIÇOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Art. 47 a 49
--	--------------

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES HIGIENICO-SANITÁRIAS DOS CEMITÉRIOS	Art. 50 a 59
---	--------------

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NECESSÁRIAS À HIGIENE ...	Art. 60 a 63
--	--------------

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS, INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVOS À HIGIENE	Art. 64 e 65
---	--------------

Seção I

Dos Prazos	Art. 64
------------------	---------

Seção II

Das Infrações e Penalidades	Art. 65
-----------------------------------	---------

TÍTULO III

DA ORDEM E DOS COSTUMES	Art. 66 a 108
-------------------------------	---------------

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 66 e 67
------------------------------------	--------------

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE, COMODIDADE E ORDEM PÚBLICAS	Art. 68 a 86
--	--------------

Seção I

Da Moralidade e Comodidade Públicas.....	Art. 68 a 74
--	--------------

Seção II

Da Ordem Pública	Art. 75 a 86
------------------------	--------------



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



CAPÍTULO III	
DA SEGURANÇA	Art. 87 a 92
CAPÍTULO IV	
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	Art. 93 a 106
CAPÍTULO V	
DOS PRAZOS, INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVOS À ORDEM E AOS COSTUMES	Art. 107 e 108
Seção I	
Dos Prazos	Art. 107
Seção II	
Das Infrações e Penalidades	Art. 108
TÍTULO IV	
DOS ESPAÇOS PÚBLICOS	Art. 109 a 171
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 109 a 112
CAPÍTULO II	
DA NUMERAÇÃO OFICIAL	Art. 113 a 115
CAPÍTULO III	
DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA	Art. 116 a 118
CAPÍTULO IV	
DO USO E OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS	Art. 119 a 154
Seção I	
Das Disposições Gerais	Art. 119 a 127
Seção II	
Das Bancas, Quiosques e Correlatos	Art. 128
Seção III	
Das Mesas, Cadeiras e Churrasqueiras	Art. 129 e 130
Seção IV	
Dos Trailers, Reboques, Veículos Adaptados, Food Trucks e Similares	Art. 131 e 132
Seção V	
Da Publicidade e Propaganda	Art. 133 a 144
Seção VI	
Das Feiras Livres	Art. 145 a 149
Seção VII	



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



Do Comércio Eventual ou Ambulante	Art. 150 a 154
CAPÍTULO V	
DAS INVASÕES E DAS DEPREDações DAS ÁREAS E LOGRADOUROS	
PÚBLICOS	Art. 155 a 157
CAPÍTULO VI	
DAS CALÇADAS, FECHOS DIVISÓRIOS E MUROS DE SUSTENTAÇÃO ...	Art. 158 a 166
CAPÍTULO VII	
DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NAS VIAS E	
LOGRADOUROS PÚBLICOS	Art. 167 a 169
CAPÍTULO VIII	
DOS PRAZOS, INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVOS AOS ESPAÇOS	
PÚBLICOS	Art. 170 e 171
Seção I	
Dos Prazos	Art. 170
Seção II	
Das Infrações e Penalidades	Art. 171
TÍTULO V	
DAS VIAS PÚBLICAS	Art. 172 a 187
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 172 a 176
CAPÍTULO II	
DAS VIAS URBANAS	Art. 177 a 181
CAPÍTULO III	
DOS ESTACIONAMENTOS	Art. 182 e 183
CAPÍTULO IV	
DAS ESTRADAS, CAMINHOS E VIAS VICINAIS	Art. 184 e 185
CAPÍTULO V	
DOS PRAZOS, INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVOS ÀS VIAS	
PÚBLICAS	Art. 186 e 187
Seção I	
Dos Prazos	Art. 186
Seção II	
Das Infrações e Penalidades	Art. 187
TÍTULO VI	
DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS	Art. 188 a 203



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



CAPÍTULO I	
DA AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E	
FUNCIONAMENTO	Art. 188 a 196
CAPÍTULO II	
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS	Art. 197 a 201
CAPÍTULO III	
DOS PRAZOS, INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVOS AO	
FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS	Art. 202 e 203
Seção I	
Dos Prazos	Art. 202
Seção II	
Das Infrações e Penalidades	Art. 203
TÍTULO VII	
DA FISCALIZAÇÃO, DAS PENALIDADES E GRADAÇÃO DAS MULTAS	Art. 204 a 236
CAPÍTULO I	
DA FISCALIZAÇÃO	Art. 204 a 226
Seção I	
Das Disposições Gerais	Art. 204 a 213
Seção II	
Da Notificação Preliminar	Art. 214 a 216
Seção III	
Dos Instrumentos de Coerção e de Aplicação de Penalidades	Art. 217 a 226
CAPÍTULO II	
DAS PENALIDADES E DAS GRADAÇÕES DAS MULTAS	Art. 227 a 235
CAPÍTULO III	
DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	Art. 236
TÍTULO VIII	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	Art. 237 a 243



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui o novo Código de Posturas do Município de Gurupi, na forma que especifica.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar, denominada Código de Posturas de Gurupi, tem por finalidade instituir normas e disciplinar as relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes, assim como as medidas de polícia administrativa, com o objetivo de alcançar a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da população.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à segurança, ao uso do espaço público e ao exercício das atividades econômicas e sociais, visando garantir os direitos individuais ou coletivos, no território do Município de Gurupi.

§ 2º As normas previstas nesta Lei são aplicáveis sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação municipal, além da competência estadual e federal sobre as matérias.

Art. 2º Entende-se por posturas municipais, todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano ou rural e que afete o interesse coletivo.

Art. 3º Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente.

Parágrafo único. É dever do Poder Executivo do Município de Gurupi zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa previstos em lei.

Art. 4º As penalidades fixadas nesta Lei têm caráter pedagógico e as multas estão estabelecidas em Unidade de Fiscal Referência de Gurupi (UFIRG).



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



**TÍTULO II
DA HIGIENE**

**CAPÍTULO I
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 5º Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, manter limpa a área urbana e de expansão urbana municipal mediante varrição e limpeza de vias e logradouros públicos, bem como coleta, transporte, destinação final e tratamento do lixo e de resíduos urbanos.

Parágrafo único. É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza das vias e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza.

Art. 6º A execução dos serviços de limpeza urbana, retirada e manejo de resíduos, de competência do Município, poderá ser realizada por administração direta ou indireta, observadas as prescrições legais pertinentes.

Art. 7º O lixo, assim entendido o conjunto de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas, produzido nas habitações e demais geradores, deverá ser armazenado em invólucros apropriados e disponibilizados para coleta em lixeiras elevadas do solo ou contêineres.

§ 1º O Município deverá fixar e informar à população dos dias da semana e horários em que serão realizadas as coletas do lixo.

§ 2º Os munícipes deverão disponibilizar o lixo para coleta no máximo até 2 (duas) horas antes do horário indicado pelo Poder Público para coleta, horário que também deve ser respeitado pelo responsável pela coleta, com tolerância de 2 (duas) horas.

§ 3º Considera-se invólucros apropriados para acondicionamento do lixo os sacos plásticos de material impermeável, resistentes à ruptura ou vazamento, de acordo com as normas que lhes são aplicáveis, sendo proibido o esvaziamento ou reaproveitamento.

§ 4º Os materiais cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados de forma a impedir eventuais danos à saúde humana, no momento da coleta.

§ 5º Nos serviços relacionados com atendimento à saúde humana ou animal os invólucros destinados ao lixo devem evitar vazamentos e ser resistentes às ações de punctura ou ruptura, com tampa provida de controle de fechamento.

§ 6º O volume dos sacos plásticos e de outros invólucros não deve ser superior a 100 (cem) litros.

§ 7º Os contêineres serão necessários nos seguintes casos:

I - quando o volume de lixo produzido assim recomendar;

II - nos serviços relacionados com atendimento à saúde humana ou animal.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



§ 8º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de construções ou demolições, e outros resíduos de natureza não domiciliar, como terra, folhas e galhos, cujas remoções correrão à custa dos respectivos responsáveis.

§ 9º O Poder Público Municipal poderá adotar o sistema de coletores públicos de lixo, mediante programa instituído para este fim e noticiado à população atingida.

Art. 8º As lixeiras destinadas ao acondicionamento do lixo a ser recolhido deverão ser instaladas devidamente afixadas no fecho divisório frontal ou na calçada fronteira ao imóvel, de forma a não impedir ou prejudicar o trânsito de pedestres.

§ 1º As lixeiras deverão ter altura mínima de 1,00m (um metro) e máxima de 1,30m (um metro e trinta centímetros).

§ 2º As lixeiras fixadas na calçada deverão ser instaladas respeitando-se uma faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) na calçada e a uma distância mínima de 1,00m (um metro) do terreno vizinho.

§ 3º As lixeiras não deverão ser confeccionadas com materiais que permitam a retenção de qualquer líquido em seu interior ou que ofereçam riscos aos transeuntes.

Art. 9º A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Parágrafo único. A coleta dos resíduos provenientes dos hospitais, clínicas, laboratórios e similares, de saúde humana ou animal, deverá ser feita em veículos com carroceria fechada, onde consta a indicação "lixo hospitalar".

Art. 10. O Município poderá determinar, conforme regulamento próprio, programa de coleta seletiva de lixo, com a previsão do acondicionamento em invólucros diferenciados em resíduos orgânicos e resíduos recicláveis, conforme sua natureza e finalidade.

Art. 11. Não é admitido o lançamento ou depósito de qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, como entulhos, terras, sobras de materiais de construção, galhadas, restos de limpeza e poda de jardins, mobiliários em geral, objetos abandonados, sucatas, carcaças de veículos e correlatos, nas calçadas e logradouros públicos.

§ 1º A limpeza dos materiais referidos neste artigo deverá ser realizada pelo próprio munícipe, diretamente ou através de empresas privadas constituídas para este fim.

§ 2º Os materiais previstos neste artigo deverão ser depositados em locais previamente determinados ou autorizados pelo Município, sem prejuízo do licenciamento ambiental.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



§ 3º Os serviços previstos neste artigo, quando prestados pelo Município, sujeitarão o responsável à cobrança de preços públicos, conforme regulamentação própria.

§ 4º Os mobiliários, objetos, sucatas, carcaças de veículo e correlatos poderão ser objeto de apreensão cautelar e depósito, efetuados pela autoridade fiscal, sem prejuízo da cobrança estipulada no parágrafo anterior.

Art. 12. O lixo será depositado exclusivamente no aterro sanitário.

Art. 13. Os moradores são responsáveis pela higiene e limpeza da calçada fronteira ao seu imóvel.

§ 1º A lavagem ou varrição da calçada de imóvel não edificado ou do prédio residencial deve ser efetuada em hora conveniente e de reduzido movimento de tráfego.

§ 2º Quando se tratar de estabelecimento que produza atividade econômica ou social, a lavagem e varrição das calçadas somente serão efetuadas fora do horário regular de atendimento ao público.

§ 3º No caso da calçada tiver local ou revestimento onde seja possível nascer vegetação, estes deverão ser mantidos permanentemente limpos.

§ 4º Sendo o imóvel desocupado, a responsabilidade recairá sobre o respectivo proprietário.

Art. 14. Os promotores de eventos culturais, religiosos, esportivos e outros, serão responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da respectiva atividade.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do previsto neste artigo, a administração municipal poderá estabelecer preços públicos a serem cobrados para que seja efetuada a limpeza.

Art. 15. As áreas de comercialização, utilizadas por vendedores ambulantes, deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Parágrafo único. Os vendedores ambulantes devem conduzir recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume, evitando que usuários sujem os logradouros públicos.

Art. 16. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos animais em qualquer logradouro público.

Art. 17. O transporte de produtos, resíduos e materiais deverá ser feito em veículos apropriados, de modo a não provocar o seu derramamento no leito das vias públicas, conforme se segue:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



I - os veículos transportadores de produtos e resíduos sujeitos a derramamento não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, que deverão ser cobertas com lonas ou similares, atendendo às exigências legais;

II - os veículos transportadores de materiais líquidos e pastosos deverão ter sua carroceria estanque.

Parágrafo único. O transporte de produtos, materiais ou resíduos que exalem odores desagradáveis somente poderá ser feito em veículos que sejam com carrocerias fechadas.

Art. 18. Na carga e descarga de veículos que possam promover a queda de detritos nos logradouros públicos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as precauções para que a higiene fique assegurada.

Parágrafo único. Imediatamente após o término da carga ou descarga, o responsável deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher todos e quaisquer detritos.

Art. 19. Sem prejuízo das demais vedações previstas neste Capítulo, para preservar a higiene dos logradouros públicos, é proibido:

I - impedir, obstruir ou dificultar o livre escoamento das águas, inclusive pluviais, pelos canos, bueiros, valas, sarjetas ou canais das vias públicas;

II - realizar o escoamento de águas servidas residenciais, comerciais e/ou industriais para os logradouros públicos, compreendendo as ruas, valas, bueiros ou canais das vias públicas, não se considerando servida a água decorrente da mera lavagem da calçada do imóvel desde que não utilizado qualquer produto de limpeza;

III - realizar o lançamento de quaisquer resíduos, como papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas, detritos e objetos em vias públicas, calçadas e/ou praças;

IV - lançar nos logradouros públicos óleo ou graxa, inclusive decorrentes dos serviços de oficinas mecânicas;

V - lavar roupas, couros e peles de animais nos logradouros públicos, assim como estendê-los para secagem ou limpeza;

VI - lavar veículos, máquinas, equipamentos ou animais em logradouros públicos;

VII - lançar ou manter animais mortos em logradouros públicos;

VIII - tomar banho em chafarizes, fontes ou torneiras públicas;

IX - consertar veículos nas calçadas ou logradouros públicos, salvo nos casos de emergência;

X - queimar lixo, detritos ou objetos nos logradouros públicos;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



XI - lançar nas bocas de lobo, canalização pluvial ou canalização de córregos quaisquer detritos, líquidos ou sólidos;

XII - assorear vias ou logradouros públicos em decorrência de decapagens, desmatamentos, limpezas de terrenos ou obras e serviços de engenharia;

XIII - o plantio e a manutenção, nas calçadas, de plantas que:

- a) possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;
- b) em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades;
- c) sejam espinhentas ou nocivas à saúde;

XIV - instalar ou manter tapumes que possam prejudicar o aspecto estético ou prejudicar a preservação da higiene das vias e logradouros públicos.

**CAPÍTULO II
DA HIGIENE DOS TERRENOS**

Art. 20. Para os fins das disposições deste Capítulo, terrenos são considerados os imóveis não edificados, assim como os quintais e pátios dos imóveis edificados, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município.

§ 1º No caso de descumprimento das obrigações contidas neste Capítulo quanto a limpeza dos terrenos, a administração municipal poderá estabelecer preços públicos a serem cobrados quando os serviços de limpeza forem realizados pelo Município.

§ 2º A medida prevista no parágrafo anterior será precedida de publicação de edital ou notificação individual ao responsável, observados os prazos necessários.

Art. 21. Não será permitida a existência de terrenos, urbanos ou não, servindo de depósito de lixo, de entulhos de qualquer espécie ou de animais mortos.

Art. 22. É proibido queimar lixo, detritos ou objetos nos terrenos, mesmo nos próprios quintais ou pátios.

Art. 23. Nenhum terreno urbano ou de expansão urbana pode ser mantido com matagal ou água estagnada no próprio terreno ou em objetos nele depositados.

Parágrafo único. Todo terreno deverá dar fácil escoamento às águas pluviais, sendo obrigatório ao respectivo responsável realizar as medidas de engenharia necessárias e/ou pertinentes.

Art. 24. Não será permitido nos terrenos conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas e dos animais.

Art. 25. São proibidos, nos terrenos, o plantio e a conservação de plantas que:

- I - possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



II - pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos imóveis vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos ou ramos secos;

III - em queda accidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

Art. 26. Os responsáveis pelos terrenos não devem permitir e, quando existentes, devem exterminar, na forma apropriada, os focos de insetos e animais nocivos à saúde, como formigas, abelhas, ratos, animais peçonhentos, baratas, mosquitos transmissores de doenças e outros.

Parágrafo único. Na impossibilidade de extinção, o fato deverá ser levado ao conhecimento das autoridades sanitárias competentes, para o encaminhamento das providências cabíveis.

**CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 27. As edificações, residenciais ou destinadas a atividades econômicas ou sociais, deverão ser sempre mantidas em boas condições de uso e em perfeito estado de salubridade e higiene.

Art. 28. As edificações urbanas e suburbanas devem receber pintura externa e interna e, sempre que necessário, devem ser restauradas as suas condições de asseio, higiene e estética.

Art. 29. Nas áreas urbanas do Município não serão admitidos pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres, assim como a criação de animais não domésticos.

Parágrafo único. Não será permitido criar ou conservar animais, mesmo que domésticos, que possam ser causa de insalubridade ou incômodo por suas espécies, quantidades ou má instalação.

Art. 30. Nas áreas de expansão urbana ou rurais do Município, as pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres, devem situar-se a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) da habitação, dos terrenos vizinhos e da frente das vias ou estradas.

Art. 31. Nenhuma edificação situada na zona urbana ou de expansão urbana da cidade, em logradouro dotado de rede abastecimento de água, poderá ser habitada ou utilizada sem que disponha desta utilidade.

Art. 32. Todas as edificações destinadas à habitação ou exercício de atividades econômicas ou sociais deverão ser providas de instalações sanitárias, ainda que de uso coletivo.

Art. 33. Não serão permitidas, nos locais providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas ou reservatórios de captação de águas pluviais.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



Parágrafo único. Os reservatórios de captação de águas pluviais poderão ser utilizados quando as águas não forem destinadas ao consumo humano.

Art. 34. As cisternas, quando permitidas, deverão:

I - ficar situadas no ponto mais alto possível do terreno, em nível superior às fossas sépticas;

II - ser construídas com distância mínima de 15m (quinze metros) das fossas sépticas e outras fontes de contaminação;

III - ser edificadas com diâmetro mínimo de 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros);

IV - ter revestimento lateral de tubos de concreto ou paredes de tijolos;

V - possuir tampa de laje de concreto ou material compatível com a espessura adequada, colocada acima do nível do terreno e em condições apropriadas de higiene e segurança.

Art. 35. Os poços artesianos ou semiartesianos poderão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades do lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

§ 1º Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos ou semiartesianos deverão ser aprovados pelo órgão competente.

§ 2º Os poços artesianos ou semiartesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

Art. 36. Todo reservatório de água deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de vetores que possam poluir ou contaminar a água;

II - existir facilidade de inspeção e de limpeza;

III - estar sempre fechado, com tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza.

Parágrafo único. No caso de reservatório subterrâneo ou cisterna, sua localização deverá ser condicionada às necessárias precauções quanto à natureza e à proximidade de instalação da rede coletora de esgotos e/ou fossas.

Art. 37. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 38. A instalação da fossa séptica será exigida quando não houver coletor público de esgoto sanitário, ou quando o coletor público se encontrar em condições precárias de funcionamento.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



§ 1º Não serão autorizadas, nos locais providos de rede de coleta de esgoto sanitário, a abertura de fossas sépticas, sumidouros e afins.

§ 2º As fossas sépticas, quando autorizadas:

- I - não poderão ser construídas ou mantidas nas calçadas ou nos logradouros;
- II - em hipótese alguma poderão permanecer abertas, semiabertas ou danificadas.

§ 3º Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - o lugar deve ser seco, drenado e acima das águas que escorrem na superfície do terreno;
- II - não deve existir perigo de contaminação de água de subsolo que possa estar em comunicação com fontes de água, inclusive situadas em outros terrenos;
- III - não deve exalar mau cheiro e vazamentos.

§ 4º Não poderão ser mantidas fossas sépticas, sumidouros e afins em locais providos de rede coletora de esgoto sanitário, sendo obrigatório o esgotamento e aterramento delas.

§ 5º As fossas sépticas deverão ser, obrigatoriamente, esgotadas pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e sempre que necessário, ao menor indício de saturação ou vazamento.

§ 6º É proibida a instalação e utilização de fossa negra ou equivalentes.

Art. 39. Não é permitido que canalização de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, as águas pluviais.

§ 1º As águas pluviais provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas para as sarjetas, rumo à galeria pluvial existente no logradouro, se existente.

§ 2º Quando, pela natureza ou condições do solo, não for possível as soluções indicadas no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

§ 3º As águas resultantes de drenagens de piscinas e similares não podem ser despejadas nas vias e logradouros, devendo ser canalizadas diretamente para a galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso de impossibilidade, para a rede coletora de esgoto sanitário, se existente, sem prejuízo de sua reutilização no próprio imóvel.

Art. 40. É expressamente proibida, dentro do perímetro urbano, a instalação ou execução de atividades que emanem fumaça, poeira, odores e outras que, por qualquer outro modo, possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



§ 1º A vedação estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica aos distritos industriais e áreas autorizadas pela legislação de uso do solo.

§ 2º As chaminés de qualquer espécie deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outro resíduo que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita as atividades econômicas ou sociais exercidas no local à interdição cautelar pela autoridade fiscal.

Art. 41. Consideram-se insalubres as edificações nas seguintes condições:

- I - construídas em terrenos úmidos ou alagadiços;
- II - com estado de conservação ou defeito de construção que comprometa a segurança e asseio dos moradores;
- III - que tiverem compartimentos de permanência prolongados insuficientemente iluminados ou ventilados;
- IV - que não tiverem abastecimento de água potável;
- V - que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;
- VI - que não tiverem suas dependências asseadas ou que tiverem áreas externas com acúmulo de lixo, impurezas e águas estagnadas;
- VII - que tiverem um número de moradores superior à sua capacidade normal.

Art. 42. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as edificações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

- I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos responsáveis a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;
- II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser utilizadas sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º Na hipótese referida no inciso II do *caput* deste artigo, a edificação deverá ser fechada dentro do prazo a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo ser reaberta antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade da edificação, devido à natureza do terreno em que estiver construída, ou outra causa equivalente, e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interditada e definitivamente condenada.

§ 3º A edificação condenada não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

Art. 43. É proibido manter construções em imóveis em áreas urbanas e expansão urbana em estado de abandono, assim consideradas:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



I - construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;

II - construções desabitadas em evidente estado de danificação, assim como as que apresentam as portas ou janelas parcialmente demolidas.

§ 1º Considerado o abandono da construção, o proprietário será notificado pela fiscalização municipal para providenciar reparos ou dar prosseguimento às obras, em até 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 2º Descumprida a notificação de que trata o parágrafo anterior, a fiscalização poderá interditar o imóvel e providenciar sua demolição, atendidas as formalidades legais.

Art. 44. Os responsáveis pelas edificações não devem permitir e, quando existentes, devem exterminar, na forma apropriada, os focos de insetos e animais nocivos à saúde, como formigas, abelhas, ratos, animais peçonhentos, baratas, mosquitos transmissores de doenças e outros.

Parágrafo único. Na impossibilidade de extinção, o fato deverá ser levado ao conhecimento das autoridades sanitárias competentes, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 45. É proibido estender, secar ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas, portas ou quaisquer lugares visíveis do exterior da edificação.

Art. 46. Sem prejuízo das disposições deste Capítulo, nas edificações de uso coletivo fica vedado:

I - lançar quaisquer resíduos ou objetos em geral através de janelas, nos corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios;

II - depositar objetos nas janelas, parapeitos dos terraços ou qualquer parte de uso comum que constitua perigo iminente de queda, intencional ou não;

III - manter, ainda que temporariamente, nas partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves;

IV - lavar as janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas.

Parágrafo único. No caso de condomínio, os condôminos têm plena liberdade na formulação das regras de convivência e higiene, observando o bem-estar coletivo e as prescrições legais.

**CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DO COMÉRCIO E SERVIÇOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 47. Nas feiras livres instaladas nos logradouros públicos ou nas áreas concedidas ou permitidas pelo Município, como nos mercados municipais, bancas, quiosques, trailers, reboques, veículos automotores adaptados, food trucks e similares,



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



os feirantes e detentores de concessão ou permissão são obrigados a manter permanentemente limpas as áreas de localização de suas barracas, lojas, salas ou veículos, e as áreas de circulação adjacentes.

Parágrafo único. Nos casos de feiras nos logradouros públicos, a obrigação do *caput* deste artigo estende-se às faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 48. Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes e detentores de concessão ou permissão de uso para comércio ou prestação de serviços devem proceder à limpeza das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando adequadamente os resíduos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pelo poder público.

Art. 49. os feirantes e detentores de concessão ou permissão de uso para comércio ou prestação de serviços devem manter, em suas barracas, salas, lojas ou veículos, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

**CAPÍTULO V
DAS CONDIÇÕES HIGIENICO-SANITÁRIAS DOS CEMITÉRIOS**

Art. 50. Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal, que os administrará diretamente ou através de terceiros, mediante concessão.

Parágrafo único. É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.

Art. 51. Na construção de cemitérios, estes deverão ser localizados em pontos elevados, na contra vertente das águas que tenham de ser utilizadas para quaisquer fins.

Art. 52. Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência somente serão permitidas nos horários previamente fixados.

Parágrafo único. Os cemitérios deverão estar cercados com muros, com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), além de isolados por logradouros públicos.

Art. 53. A área dos cemitérios deverá ser dividida em quadras, separadas umas das outras por ruas paralelas e perpendiculares.

§ 1º As áreas interiores das quadras serão reservadas para a localização dos depósitos funerários, assim entendidos a sepultura, o ossuário e o carneiro simples ou geminado.

§ 2º As ruas internas deverão ser pavimentadas e providas de guias e sarjetas, sendo consideradas de servidão pública.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



§ 3º Deverão ser reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

Art. 54. Restos ou sobras de materiais provenientes de obras de construção, conservação e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Parágrafo único. O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Art. 55. As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias ou perpétuas.

Art. 56. Os cemitérios deverão controlar rigorosamente os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis.

§ 1º Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

§ 2º O registro dos atos previstos no *caput* deste artigo far-se-á em livros próprios e em ordem numérica, contendo o nome, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "*causa mortis*", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 57. Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido os prazos regulamentares.

Art. 58. Os cemitérios, públicos ou particulares, deverão publicar regimento que fixará as condições de uso dos espaços, respeitadas as disposições legais.

Art. 59. Os sepultamentos e demais serviços nos cemitérios ocorrerão mediante o pagamento dos preços públicos ou tarifas correspondentes, exceto quando formalmente dispensados por razões de ordem econômica ou social.

**CAPÍTULO VI
DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NECESSÁRIAS À HIGIENE**

Art. 60. Deverão ser adotadas as medidas necessárias referentes à precaução contra erosão e desmoronamento dos terrenos, bem como com carregamento de terras e detritos para as vias e logradouros, incluindo as canalizações públicas.

Art. 61. Deverão ser conservados limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem nos terrenos ou com eles se limitarem, com a vazão desembaraçada, sendo proibida, na zona urbana e de expansão urbana do Município, a realização de aterros ou desvios que impeçam o livre escoamento das águas.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



§ 1º Quando, pela natureza ou condições topográficas dos terrenos, não for possível canalizar as águas pluviais ou de drenagem através do respectivo imóvel, os referidos efluentes deverão ser canalizados através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observada a legislação civil.

§ 2º Os proprietários e possuidores de terrenos marginais às rodovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo de águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou danificação das obras feitas para aquele fim.

Art. 62. Os responsáveis pelos terrenos urbanos e de expansão urbana deverão realizar as obras necessárias para:

I - drenar e/ou aterrar os terrenos pantanosos ou alagadiços;

II - impedir umidades ou infiltrações nos imóveis vizinhos, inclusive as decorrentes de aterros, instalações hidro sanitárias, escoamento de águas e gotejamentos.

Art. 63. Relativamente às obras e serviços de engenharia necessárias à higiene pública, é proibido:

I - utilizar o logradouro público, incluindo as calçadas, para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de formas, armações de ferragens e execução de outros serviços;

II - depositar materiais de construção nos logradouros públicos, incluindo as calçadas, observados os prazos para carga, descarga e transporte dos materiais para local apropriado, podendo ocorrer a apreensão cautelar dos materiais pela autoridade fiscal;

III - obstruir sarjetas e galerias de águas pluviais;

IV - comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

§ 1º Durante a execução de obras e serviços de engenharia de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito das vias e dos passeios seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e tráfego.

§ 2º A caçamba “tira-entulho”:

I - não poderá provocar o derramamento de seu conteúdo nos logradouros públicos, quer seja no momento da sua retirada ou deslocamento;

II - deverá ser removida imediatamente após o enchimento ou término da obra, sujeitando-se, em caso de descumprimento, à apreensão cautelar.

§ 3º As proibições deste artigo não se aplicam nas áreas internas dos tapumes, instalados em conformidade com a legislação própria.



CAPÍTULO VII DOS PRAZOS, INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVOS À HIGIENE

Seção I Dos Prazos

Art. 64. Para atendimento das normas de higiene deverão ser observados os seguintes prazos máximos, pelos munícipes e pela fiscalização:

I - na higiene das vias e logradouros públicos:

a) imediato, para:

1. acondicionamento adequado do lixo em invólucros apropriados, inclusive quando se tratar de materiais cortantes ou perfurantes;

2. colocação dos resíduos em lixeiras ou contêineres, quando depositados em locais indevidos;

3. observância dos prazos fixados para coleta, pelo munícipe e pelo responsável pela coleta;

b) 10 (dez) dias, para fixação de lixeiras, substituição de lixeiras inapropriadas ou adequação das lixeiras existentes;

c) imediato, para adequação do veículo da coleta de lixo ou paralisação do uso;

d) imediato, para adequação do depósito do lixo em local correto, em programas de coleta seletiva;

e) até 3 (três) dias, para a retirada das calçadas ou logradouros públicos, ou de locais não autorizados, de material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, como entulhos, terras, sobras de materiais de construção, galhadas, restos de limpeza e poda de jardins, mobiliários em geral, objetos abandonados, sucatas, carcaças de veículos e correlatos, nas calçadas e logradouros públicos;

f) para a limpeza de calçadas fronteiriças ao imóvel:

1. até 2 (duas) horas, quando dependente apenas de lavagem ou varrição;

2. imediato, para paralisar lavagem ou varrição de passeio em horário inconveniente, respeitada a conveniência do horário;

3. até 2 (dois) dias, para limpeza de vegetação na calçada;

g) até 4 (quatro) horas, para a limpeza dos logradouros públicos atingidos por resíduos gerados em função das atividades relacionadas a eventos culturais;

h) imediato, para limpeza, pelos vendedores ambulantes, das áreas pelas quais percorre;

i) imediato, para os condutores de animais realizarem a limpeza dos dejetos dispostos pelos animais nas vias e logradouros públicos;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



j) imediato, para a paralisação do veículo e regularização do transporte, sem as precauções devidas, de produtos, resíduos ou materiais sujeitos a derramamento nas vias públicas ou que exalem odores desagradáveis;

k) até 3 (três) horas, para limpeza de produtos, resíduos ou materiais derramados no leito das vias e logradouros públicos;

l) até 3 (três) horas, para limpeza do trecho das vias e logradouros públicos afetados pela queda de detritos na carga e descarga de veículos;

m) até 1 (um) dia, para realizar a limpeza de lixo e detritos sólidos de qualquer natureza que obstrua o livre escoamento das águas, inclusive pluviais, pelos canos, bueiros, valas, sarjetas ou canais das vias públicas;

n) imediato, para paralisar a realização do escoamento de águas servidas dos imóveis para os logradouros públicos;

o) imediato, para paralisar o lançamento e realizar a limpeza de quaisquer resíduos lançados nos logradouros públicos, como papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas, detritos e objetos;

p) até 1 (um) dia, para realizar a limpeza de óleo ou graxa derramados em logradouro público, inclusive decorrentes dos serviços de oficinas mecânicas;

q) imediato, para paralisar a lavagem ou estendal de roupas, couros e peles de animais nos logradouros públicos;

r) imediato, para paralisar a lavagem de veículos, máquinas, equipamentos ou animais em logradouros públicos;

s) até 1 (uma) hora, para retirada de cadáveres de animais das vias públicas ou locais indevidos e respectiva destinação;

t) imediato, para paralisar o banho em chafarizes, fontes ou torneiras públicas;

u) imediato, para paralisar o conserto de veículos nas calçadas e logradouros públicos, salvo nos casos de emergência;

v) imediato, para paralisar a queima de lixo, detritos ou objetos nos logradouros públicos;

w) quanto ao lançamento nas bocas de lobo, canalização pluvial ou canalização de córregos quaisquer detritos, líquidos ou sólidos:

1. imediato, para paralisar o lançamento;

2. até 6 (seis) horas, para limpeza;

x) quanto ao assoreamento de vias ou logradouros públicos em decorrência de decapagens, desmatamentos, limpezas de terrenos ou obras e serviços de engenharia:

1. imediato, para paralisar o assoreamento;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



2. até 10 (dez) dias para o desassoreamento e limpeza;

y) até 1 (um) dia, para a remoção de plantas nas calçadas que:

1. possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;
2. em queda accidental possam causar vítimas ou danos às propriedades;
3. sejam espinhentas ou nocivas à saúde;

II - na higiene dos terrenos:

a) até 10 (dez) dias, para limpeza e retirada, dos terrenos particulares, de entulho de qualquer espécie ou procedência, inclusive lixo depositado;

b) até 2 (duas) horas, para limpeza e retirada, dos terrenos particulares, de animais mortos;

c) imediato, para paralisar a queima de lixo, detritos ou objetos nos terrenos;

d) até 10 (dez) dias, para limpeza e retirada de matagal de terrenos particulares;

e) quanto às águas estagnadas:

1. até 2 (dois) dias, para providenciar o escoamento de águas estagnadas em terrenos, ou o aterramento;

2. imediato, para escoamento de água estagnada de objetos depositados em terrenos particulares;

f) até 2 (dois) dias, para fechamento de fossas, poços ou buracos nos terrenos com risco à integridade humana ou animal, sem prejuízo de imediata sinalização do local;

g) até 2 (dois) dias, para retirada, dos quintais, pátios e terrenos, de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;

h) até 10 (dez) dias, para retirada, dos quintais, pátios e terrenos, de plantas que:

1. pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos ou ramos secos;

2. em queda accidental possam causar vítimas ou danos às propriedades;

i) até 3 (três) dias, para exterminar, na forma apropriada, nos terrenos, os focos de insetos e animais nocivos à saúde, como formigas, abelhas, ratos, animais peçonhentos, baratas, mosquitos transmissores de doenças e outros;

III - na higiene das edificações:

a) até 10 (dez) dias, para retirada total de pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres, assim como paralisar a criação de animais não domésticos, da área urbana do Município;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



- b) até 5 (cinco) dias, adequação da criação de animais domésticos que possam ser causa de insalubridade ou incômodo por suas espécies, quantidades ou má instalação;
- c) até 30 (trinta) dias, para adequação de pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres, nas áreas de expansão urbana ou rural do Município;
- d) até 30 (trinta) dias, para ligação do serviço de fornecimento de água, quando o imóvel for dotado de rede de água;
- e) até 60 (sessenta) dias, para realização ou adequação de instalações sanitárias nas edificações destinadas à habitação ou atividades econômicas ou sociais;
- f) até 30 (trinta) dias, para o aterramento de cisternas ou reservatórios irregulares nos locais providos de rede de abastecimento de água;
- g) imediato, para paralisar a utilização de reservatório de águas pluviais para consumo humano;
- h) até 20 (vinte) dias, para a adequação das cisternas às normas aplicáveis;
- i) até 30 (trinta) dias, para a adequação dos poços artesianos às normas aplicáveis;
- j) até 10 (dez) dias, para a adequação de quaisquer reservatórios às normas aplicáveis, exceto quanto ao fechamento, que deve ser imediato;
- k) em relação às águas para consumo humano:
 - 1. imediato, para paralisar quaisquer ações que possam causar o comprometimento das águas destinadas ao consumo humano, quando não dependentes de obras e serviços de engenharia;
 - 2. até 15 (quinze) dias, para corrigir quaisquer ações que possam causar o comprometimento das águas destinadas ao consumo humano, quando dependentes de obras e serviços de engenharia;
- l) até 30 (trinta) dias, para instalação de fossa séptica, quando obrigatório;
- m) até 20 (vinte) dias, para adequação de fossa séptica às normas, exceto quanto ao fechamento, que deve ser imediato;
- n) até 30 (trinta) dias, para o esgotamento e aterramento de fossas sépticas, sumidouros e afins nos locais providos de rede de coleta de esgoto sanitário;
- o) até 2 (duas) horas, para o esgotamento de fossas sépticas ao menor indício de saturação ou vazamento;
- p) até 5 (cinco) dias, para o aterramento de fossa negra;
- q) até 5 (cinco) dias, para regularizar o despejo de águas pluviais nos esgotos sanitários ou em locais inapropriados;
- r) até 20 (vinte) dias, para regularizar o despejo de águas drenadas de piscinas;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



s) até 15 (quinze) dias, para regularizar atividades que emanem fumaça, poeira, odores, que por qualquer modo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores, incluindo, se for o caso, a altura ou instalações das chaminés de qualquer espécie de fogões a lenha, sem prejuízo de paralisação imediata das atividades;

t) até 30 (trinta) dias, para adequação das habitações às condições mínimas de salubridade;

u) até 20 (vinte) dias, para realização de reparos nas edificações para garantia da insalubridade, inclusive quando for necessário o fechamento do local;

v) imediato, para desocupação de edificação interditada e/ou condenada;

w) até 30 (trinta) dias, para efetuar reparos ou dar prosseguimento às obras no caso de construções urbanas em estado de abandono;

x) até 10 (dez) dias, para exterminar das edificações, na forma apropriada, os focos de insetos e animais nocivos à saúde, como formigas, abelhas, ratos, animais peçonhentos, baratas, mosquitos transmissores de doenças e outros;

y) imediato, para paralisar o estendal, secagem ou limpeza de tapetes ou quaisquer peças nas janelas, portas ou quaisquer lugares visíveis do exterior da edificação;

z) imediato, para paralisar, nas edificações de uso coletivo:

1. o lançamento de quaisquer resíduos ou objetos em geral através de janelas, nos corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios;

2. o depósito de objetos nas janelas, parapeitos dos terraços ou qualquer parte de uso comum que constitua perigo iminente de queda, intencional ou não;

3. a manutenção, ainda que temporariamente, nas partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves;

4. a lavagem de janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas;

IV - na higiene das feiras, quiosques e mercados municipais:

a) imediato, para limpeza permanente, pelos feirantes e detentores de concessões ou permissões de uso dos mercados municipais, bancas, quiosques, trailers, reboques, veículos automotores adaptados, food trucks e similares, das áreas de localização de suas barracas, lojas, salas ou veículos, e das áreas de circulação adjacentes;

b) imediato, para limpeza e recolhimento dos resíduos das áreas utilizadas, pelos feirantes e detentores de concessões ou permissões de uso para comércio ou prestação de serviços, após o encerramento das atividades diárias;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



c) imediato, para disponibilização de recipientes adequados para recolhimento de resíduos pelos feirantes e detentores de concessão ou permissão de uso para comércio ou prestação de serviços;

V - nas condições higiênico-sanitárias dos cemitérios:

a) até 30 (trinta) dias, para regularização de pendências verificadas nas condições higiênico-sanitárias dos cemitérios, conforme o caso;

b) até 10 (dez) dias, para regularizar o controle de sepultamentos, exumações e trasladações nos cemitérios;

c) imediato, para regularizar a abertura de sepulturas sem mandado judicial, exceto para transferência de despojos ou após transcorridos os prazos regulamentares;

d) até 30 (trinta) dias, para publicação de regimento interno dos cemitérios;

e) imediato, para regularizar a cobrança dos preços públicos ou tarifas pelas prestações de serviços nos cemitérios, exceto quando formalmente dispensados;

VI - nas obras e serviços de engenharia necessárias à higiene:

a) até 30 (trinta) dias, para adoção de medidas contra erosão e desmoronamento de terrenos particulares;

b) até 10 (dez) dias, para adoção de medidas contra o carregamento de terras e detritos de terrenos particulares para vias e logradouros públicos, inclusive canalizações;

c) até 20 (vinte) dias, para limpeza ou desobstrução de cursos de água ou valas que existirem nos terrenos ou com eles se limitarem, ou ainda o conserto de obras feitas para permitir o livre fluxo das águas pluviais;

d) até 60 (sessenta) dias, para drenagem e/ou aterramento de terreno pantanoso ou alagadiço;

e) até 30 (trinta) dias, para realização de obras que impeçam umidades ou infiltrações nos imóveis vizinhos;

f) imediato, para paralização da utilização do logradouro público para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de formas, armações de ferragens e execução de outros serviços;

g) imediato, para retirada de materiais de construção depositados nos logradouros públicos, observados os prazos para carga, descarga e transporte dos materiais para local apropriado;

h) até 1 (um) dia, para desobstrução de sarjetas e galerias de águas pluviais prejudicadas por obras e serviços de engenharia;

i) até 4 (quatro) horas, para o responsável providenciar para que o leito das vias e dos passeios seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e tráfego, durante a execução de obras e serviços de engenharia de qualquer natureza;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



j) até 1 (um) dia, para remoção de caçamba "tira-entulho" que encontrar-se cheia ou no término da obra.

**Seção II
Das Infrações e Penalidades**

Art. 65. Pelo descumprimento das normas relativas à higiene, os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - na higiene das vias e logradouros públicos:

a) 40 a 160 UFIRG, pela falta do acondicionamento adequado do lixo para coleta urbana;

b) 50 a 200 UFIRG, pela falta de acondicionamento adequado do lixo contendo materiais cortantes ou perfurantes;

c) 30 a 120 UFIRG, pelo depósito do lixo em local incorreto, sem a colocação em lixeiras ou contêineres;

d) 20 a 80 UFIRG, depósito do lixo em horário incorreto, por parte do munícipe;

e) 30 a 120 UFIRG, pela coleta do lixo em horário incorreto, por parte do responsável, por dia e por rota;

f) 50 a 200 UFIRG, pela falta de lixeiras adequadas, ausência de substituição de lixeiras inapropriadas ou ausência de adequação das lixeiras existentes;

g) 80 a 320 UFIRG, pela coleta e transporte de lixo em veículos inapropriados para resíduos comuns, por veículo;

h) 120 a 480 UFIRG, pela coleta e transporte de lixo em veículos inapropriados para resíduos hospitalares, por veículo;

i) 40 a 160 UFIRG, pelo depósito incorreto do lixo em programas de coleta seletiva;

j) 80 a 320 UFIRG, pelo lançamento ou depósito nas calçadas ou logradouros públicos de qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, como entulhos, terras, sobras de materiais de construção, galhadas, restos de limpeza e poda de jardins, mobiliários em geral, objetos abandonados, sucatas, carcaças de veículos e correlatos, sem prejuízo da apreensão cautelar dos mobiliários, objetos, sucatas, carcaças de veículos e correlatos e sem prejuízo da cobrança de preços públicos pela Administração;

k) 100 a 700 UFIRG, pelo lançamento ou depósito em locais não autorizados, ainda que retirados das calçadas ou logradouros públicos, de entulhos, terras, sobras de materiais de construção, galhadas, restos de limpeza e poda de jardins, mobiliários em geral, objetos abandonados, sucatas, carcaças de veículos e correlatos, sem prejuízo da apreensão cautelar dos mobiliários, objetos, sucatas, carcaças de veículos e correlatos e sem prejuízo da cobrança de preços públicos pela Administração;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



l) 30 a 120 UFIRG, pela falta de limpeza das calçadas fronteiriças ao imóvel, quando dependente apenas de lavagem ou varrição, ou pela lavagem ou varrição de passeio em horário inconveniente;

m) 40 a 160 UFIRG, pela falta de limpeza de vegetação nas calçadas fronteiriças ao imóvel;

n) 120 a 480 UFIRG, pela falta de limpeza dos logradouros públicos atingidos por resíduos gerados em função das atividades relacionadas a eventos culturais, sem prejuízo da cobrança de preços públicos pela Administração;

o) 30 a 120 UFIRG, pela falta de limpeza, pelos vendedores ambulantes, das áreas pelas quais percorre;

p) 30 a 120 UFIRG, pela falta de limpeza, pelos proprietários ou condutores de animais, dos dejetos dispostos pelos animais nas vias e logradouros públicos;

q) 100 a 400 UFIRG, pelo transporte, sem as precauções devidas, de produtos, resíduos ou materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas ou que exalem odores desagradáveis;

r) 150 a 600 UFIRG, pela falta de limpeza de produtos, resíduos ou materiais derramados no leito da via pública, provenientes de transporte;

s) 80 a 320 UFIRG, pela falta de limpeza de detritos derramados nas vias e logradouros, provenientes de carga e descarga;

t) 60 a 420 UFIRG, pelo depósito de lixo e detritos sólidos de qualquer natureza que obstrua o livre escoamento das águas, inclusive pluviais, pelos canos, bueiros, valas, sarjetas ou canais das vias públicas;

u) 70 a 280 UFIRG, pela realização do escoamento de águas servidas dos imóveis para as vias e logradouros públicos, sem prejuízo da penalização pelos danos ao patrimônio público;

v) 50 a 200 UFIRG, pelo lançamento de resíduos nos logradouros públicos, como papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas, detritos e objetos;

w) 80 a 320 UFIRG, pelo lançamento de óleo ou graxa em logradouro público, inclusive decorrentes dos serviços de oficinas mecânicas;

x) 40 a 160 UFIRG, pela lavagem ou estendimento para secagem de roupas, couros e peles de animais em logradouros públicos;

y) 30 a 120 UFIRG, pela lavagem de lavagem de veículos, máquinas, equipamentos ou animais em logradouros públicos;

z) 120 a 480 UFIRG, pelo lançamento ou permanência de cadáveres de animais das vias públicas ou locais indevidos;

aa) 30 a 120 UFIRG, pelo banho em chafarizes, fontes ou torneiras públicas;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



bb) 60 a 240 UFIRG, pelo conserto de veículos nas calçadas e logradouros públicos, podendo ser aplicada por veículo;

cc) 70 a 280 UFIRG, pela queima de lixo, detritos ou objetos nos logradouros públicos;

dd) 100 a 700 UFIRG, pelo lançamento nas bocas de lobo, canalização pluvial ou canalização de córregos quaisquer detritos, líquidos ou sólidos, assim como ausência de limpeza;

ee) 150 a 1050 UFIRG, pelo assoreamento de vias ou logradouros públicos em decorrência de decapagens, desmatamentos, limpezas de terrenos ou obras e serviços de engenharia, assim como ausência de desassoreamento;

ff) 40 a 160 UFIRG, pela manutenção de plantas nas calçadas que:

1. possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;
2. em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades;
3. sejam espinhentas ou nocivas à saúde;

gg) 50 a 200 UFIRG, por outras infrações relacionadas à higiene das vias e logradouros públicos, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso;

II - na higiene dos terrenos:

a) 80 a 320 UFIRG, pelo depósito ou pela falta de limpeza e de retirada, dos terrenos particulares, de lixo ou entulho de qualquer espécie ou procedência, sem prejuízo da cobrança de preços públicos pela Administração;

b) 100 a 400 UFIRG, pelo depósito ou falta de retirada, dos terrenos particulares e logradouros públicos, de animais mortos, sem prejuízo da cobrança de preços públicos pela Administração;

c) 60 a 240 UFIRG, pela queima de lixo, detritos ou objetos nos terrenos;

d) 80 a 320 UFIRG, pela manutenção ou ausência de limpeza de terrenos com matagal, sem prejuízo da cobrança de preços públicos pela Administração;

e) 70 a 280 UFIRG, pela manutenção de terrenos com água estagnada ou ausência de providências para o escoamento das águas ou aterramento do terreno;

f) 60 a 240 UFIRG, pela manutenção de água estagnada em objetos depositados em terrenos;

g) 120 a 480 UFIRG, falta conservação de fossas, poços ou buracos abertos nos terrenos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas e animais;

h) 40 a 160 UFIRG, pelo plantio ou conservação de plantas que:

1. possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;
2. pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos ou ramos secos;
3. em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



i) 40 a 160 UFIRG, pela permissão, nos terrenos, de focos de insetos e animais nocivos à saúde;

j) 50 a 200 UFIRG, por outras infrações relacionadas à higiene dos terrenos, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso;

III - na higiene das edificações:

a) 150 a 600 UFIRG, pela manutenção de pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários, assim como a criação de animais não domésticos e congêneres, nas áreas urbanas do Município;

b) 120 a 480 UFIRG, pela conservação de animais, mesmo que domésticos, que possam causar insalubridade ou incômodo;

c) 70 a 280 UFIRG, pela falta de adequação de pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres, nas áreas rurais do Município;

d) 60 a 240 UFIRG, pela falta de ligação do serviço de fornecimento de água, quando o imóvel for dotado de rede de água;

e) 80 a 320 UFIRG, pela falta de realização ou adequação de instalação sanitária em edificações;

f) 50 a 200 UFIRG, pela abertura ou manutenção de cisternas nos locais providos de rede de abastecimento de água;

g) 60 a 240 UFIRG, pela utilização de reservatórios de águas pluviais para consumo humano;

h) 70 a 280 UFIRG, pela construção ou manutenção de cisternas em desacordo com as normas;

i) 80 a 320 UFIRG, pela construção ou manutenção de poços artesianos em desacordo com as normas;

j) 50 a 200 UFIRG, pela manutenção de reservatórios de água em situação irregular, inclusive tamponamento;

k) 150 a 600 UFIRG, pelo comprometimento, de qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

l) 100 a 400 UFIRG, pela falta de instalação de fossa séptica, quando obrigatório;

m) 80 a 320 UFIRG, pela falta de regularização de fossas sépticas em situações não permitidas, inclusive tamponamento de fossas abertas ou semiabertas e a reparação de fossas danificadas;

n) 70 a 280 UFIRG, pela manutenção de fossa séptica, sumidouros e afins em locais providos de rede coletora de esgoto sanitário;

o) 100 a 400 UFIRG, pela falta de esgotamento da fossa séptica ao menor indício de saturação ou vazamento;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



- p) 180 a 720 UFIRG, pela manutenção de fossas negras ou equivalentes;
 - q) 120 a 480 UFIRG, pelo despejo de águas pluviais nos esgotos sanitários;
 - r) 80 a 320 UFIRG, pelo despejo de águas pluviais em locais inapropriados;
 - s) 100 a 400 UFIRG, pelo despejo de águas drenadas de piscinas em locais inapropriados;
 - t) 120 a 480 UFIRG, pela execução de atividades que emanem fumaça, poeira, odores, que por qualquer modo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores, sem prejuízo da interdição cautelar quando aplicável;
 - u) 100 a 400 UFIRG, pela falta de regularização da altura das chaminés de qualquer espécie de fogões a lenha, para que a fumaça, a fuligem ou outro resíduo que possam expelir não incomodem os vizinhos, sem prejuízo da interdição cautelar quando aplicável;
 - v) 80 a 320 UFIRG, pela falta de adequação das habitações às condições mínimas de salubridade;
 - w) 150 a 600 UFIRG, pelo descumprimento da interdição e/ou condenação da edificação;
 - x) 150 a 600 UFIRG, pela falta de reparos ou do prosseguimento das obras no caso de construções urbanas em estado de abandono;
 - y) 70 a 280 UFIRG, pela permissão, nas edificações, de focos de insetos e animais nocivos à saúde;
 - z) 30 a 120 UFIRG, por estender, secar ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas, portas ou quaisquer lugares visíveis do exterior da edificação;
 - aa) 40 a 160 UFIRG, pelo descumprimento das normas de higiene das edificações de uso coletivo;
 - bb) 70 a 280 UFIRG, por outras infrações relacionadas à higiene das edificações, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso;
- IV - na higiene do comércio e serviços nas vias e logradouros públicos:
- a) 50 a 200 UFIRG, pela ausência de limpeza permanente, pelos feirantes e detentores de concessões ou permissões de uso dos mercados municipais, bancas, quiosques, trailers, reboques, veículos automotores adaptados, food trucks e similares, das áreas de localização de suas barracas, lojas, salas ou veículos, e das áreas de circulação adjacentes;
 - b) 70 a 280 UFIRG, pela ausência de limpeza e recolhimento de resíduos das áreas utilizadas, pelos feirantes e detentores de concessões ou permissões de uso para comércio ou prestação de serviços, após o encerramento das atividades diárias;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



c) 30 a 120 UFIRG, pela ausência de disponibilização de recipientes adequados para recolhimento de resíduos pelos feirantes e detentores de concessão ou permissão de uso para comércio ou prestação de serviços;

d) 50 a 200 UFIRG, por outras infrações relacionadas à higiene do comércio e serviços nas vias e logradouros públicos, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso;

V - nas condições higiênico-sanitárias dos cemitérios:

a) 150 a 1050 UFIRG, pela ausência de regularização das condições higiênico-sanitárias dos cemitérios;

b) 70 a 280 UFIRG, pela ausência de controle de sepultamentos, exumações e trasladações nos cemitérios;

c) 120 a 480 UFIRG, pela abertura de sepulturas sem mandado judicial, exceto para transferência de despojos ou após transcorridos os prazos regulamentares;

d) 30 a 120 UFIRG, pela ausência de publicação de regimento com as condições de uso dos espaços, pelos cemitérios;

e) 40 a 160 UFIRG, pela prestação de serviços nos cemitérios sem a cobrança dos preços públicos ou tarifas, exceto quando formalmente dispensado;

f) 60 a 240 UFIRG, por outras infrações relacionadas às condições higiênico-sanitárias dos cemitérios, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso;

VI - nas obras e serviços de engenharia necessárias à higiene:

a) 120 a 480 UFIRG, pela falta de medidas necessárias referentes a precaução contra erosão e desmoronamento dos terrenos, bem como com carregamento de terras e detritos para as vias e logradouros, incluindo as canalizações públicas;

b) 70 a 280 UFIRG, pela ausência da conservação de limpeza e desobstrução de cursos de água ou valas que existirem nos terrenos ou com eles se limitarem;

c) 80 a 320 UFIRG, pela realização de aterros ou desvios que impeçam o livre escoamento das águas;

d) 100 a 400 UFIRG, pela obstrução de cursos de água e/ou danificação das obras feitas para permitir o livre fluxo de águas pluviais, nos terrenos marginais às rodovias e estradas vicinais

e) 80 a 320 UFIRG, pela ausência de medidas necessárias referentes à drenagem e/ou aterramento de terrenos pantanosos ou alagadiços;

f) 100 a 400 UFIRG, pela ausência de realização de obras necessárias para o impedimento de umidades ou infiltrações nos imóveis vizinhos;

g) 70 a 280 UFIRG, pela utilização do logradouro público para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de formas, armações de ferragens e execução de outros serviços;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



h) 60 a 240 UFIRG, pelo depósito irregular de materiais de construção no logradouro público, sem prejuízo da apreensão cautelar;

i) 80 a 320 UFIRG, pela obstrução de sarjetas e galerias de águas pluviais em decorrência de obras e serviços de engenharia;

j) 70 a 280 UFIRG, pelo comprometimento por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos, em decorrência de obras e serviços de engenharia;

k) 20 a 80 UFIRG, pela ausência de retirada de caçamba tipo “tira-entulho” que encontrar-se cheia ou após o término da obra ou serviço de engenharia, por dia de descumprimento;

l) 60 a 240 UFIRG, por outras infrações relacionadas às obras e serviços de engenharia necessárias à higiene, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso.

**TÍTULO III
DA ORDEM E DOS COSTUMES**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 66. Compete a Administração Municipal zelar pelo bem-estar e a dignidade da pessoa humana com objetivos fundamentais na garantia da polícia de costumes, moralidade, segurança, ordem e divertimentos públicos como valores supremos da igualdade, harmonia e justiça, sem preconceitos de nenhuma forma.

Art. 67. A criação e o trato de animais constituem direitos e responsabilidades da atividade privada, com a fiscalização e intervenção da Administração Municipal, quando necessário.

**CAPÍTULO II
DA MORALIDADE, COMODIDADE E ORDEM PÚBLICAS**

**Seção I
Da Moralidade e Comodidade Públicas**

Art. 68. Todo e qualquer responsável por estabelecimentos geradores de atividades econômicas e sociais de qualquer espécie têm a obrigação de zelar pela moralidade, comodidade e ordem públicas, coibindo desordens, obscenidades e ruídos de qualquer espécie que comprometam o direito público e individual.

Art. 69. Fica proibida, no território municipal, a venda de cigarros e bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos ou pessoas com transtornos mentais declarados e notórios, assim como bebidas alcoólicas a pessoa em visível estado de embriaguez.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



Art. 70. Os proprietários de estabelecimentos com venda de bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem dos estabelecimentos.

Art. 71. Fica proibida a entrada e a permanência de menores não emancipados, de ambos os sexos, em locais com atividades destinadas a adultos, como motéis, clubes noturnos, boates, casas de massagens e assemelhados.

Art. 72. É terminantemente proibida a exploração de jogo de azar, "jogo do bicho", bingos e caça niqueis em estabelecimentos privados ou logradouros públicos.

Art. 73. É proibido fumar:

I - no interior de estabelecimentos destinados a atividades econômicas ou sociais;

II - em veículos de transporte coletivo ou transporte individual de passageiros;

III - depósitos de inflamáveis ou explosivos;

IV - postos de abastecimento de combustíveis.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica para os estabelecimentos dedicados a atividades econômicas que dispuserem parte de suas áreas de atendimento reservadas a fumantes, com limitações físicas e indicações claras e precisas, assim como adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes.

§ 2º Nos locais e veículos referenciados neste artigo deverão ser afixadas placas, de fácil visibilidade, com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR", registrando a norma legal proibitiva.

§ 3º Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa norma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

§ 4º Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar; persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo, inclusive com o apoio das autoridades policiais, se necessário.

Art. 74. É proibida a ingestão de bebidas alcoólicas no interior de veículos do transporte coletivo.

Parágrafo único. Os condutores de veículos deverão advertir o infrator; persistindo a desobediência o mesmo deverá ser retirado do veículo, inclusive com o apoio das autoridades policiais, se necessário, sob pena de responsabilização solidária.



Seção II Da Ordem Pública

Art. 75. É proibido perturbar o bem-estar público ou particular com sons ou ruídos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade admitidos.

§ 1º Salvo expressa determinação legal ou regulamentar, os níveis de intensidade de sons ou ruídos e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e serão medidos em decibéis (dB) por aparelho decibelímetro.

§ 2º É considerado como noturno, para fins desta Seção, o período que compreende de 22h (vinte e duas horas) de um dia até 6h (seis horas) do dia seguinte, entretanto, se o dia seguinte for domingo ou feriado, o término do período noturno estender-se-á até as 8h.

Art. 76. É considerada zona de silêncio aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional.

§ 1º Define-se como zona de silêncio, em princípio, o perímetro determinado pelo raio de 200m (duzentos metros) de distância de hospitais, asilos, escolas, igrejas, bibliotecas, postos de saúde, órgãos públicos ou similares, podendo o Município adotar, mediante regulamento, outras situações que atendam ao *caput* deste artigo.

§ 2º Durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos impactados por zona de silêncio, é proibido:

- I - executar qualquer atividade ou serviço que produza ruídos;
- II - realizar divertimentos públicos.

Art. 77. Não se compreende nas proibições dos arts. 75 e 76 os ruídos e sons produzidos:

- I - por vozes ou manifestações trabalhistas;
- II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizado por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
- IV - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 78. Os eventos como carnaval, shows, comícios, festas religiosas, eventos esportivos e outras comemorações de datas especiais, poderão ser tolerados excepcionalmente, mediante autorização prévia do Poder Público.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



Art. 79. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil deverão obedecer às recomendações das normas técnicas da ABNT.

Art. 80. É proibido ter ou instalar, na parte externa do prédio ou pátio, qualquer tipo de motor, compressor, máquina ou equipamentos movidos a qualquer força sem que estejam devidamente contidos em casa de máquinas construída em alvenaria, com isolamento acústico, para que operem de modo a não perturbar o sossego público.

Parágrafo único. Ficam excluídos das máquinas ou equipamentos mencionados neste artigo os aparelhos de ar-condicionado e climatização.

Art. 81. Os estabelecimentos de atividades econômicas ou sociais poderão, mediante autorização prévia, utilizar equipamentos sonoros, inclusive conjuntos musicais, para veiculação de seus produtos e atividades, voltados para o interior ou para o exterior do estabelecimento, respeitados os limites de intensidade de som estabelecidos.

§ 1º Os equipamentos de som ou conjuntos musicais, previstos neste artigo, não poderão ser instalados nas vias e logradouros públicos.

§ 2º Quando o nível de ruído, medido em decibéis, for superior aos limites estabelecidos em relação ao sossego dos vizinhos, o estabelecimento deverá ter isolamento acústico adequado.

§ 3º Até que seja realizado o isolamento acústico tratado no parágrafo anterior, os estabelecimentos não poderão exercer as atividades determinantes da poluição sonora.

Art. 82. Veículos de transporte coletivo poderão utilizar som ambiente, desde que limitados a 15 dB (quinze decibéis).

Art. 83. Será permitida a circulação de veículos equipados com amplificadores de som e aparelhos similares, para divulgação de mensagens de propaganda, desde que observados os limites de intensidade sonora e autorização dos órgãos competentes.

§ 1º As mensagens não poderão ultrapassar o tempo de 2 (dois) minutos, com intervalos entre uma e outra de pelo menos 30 (trinta) segundos.

§ 2º Fica proibida a divulgação simultânea de mensagens, na mesma via, por mais de um veículo.

§ 3º Devem ser respeitadas as zonas de silêncio determinadas pelo Município.

§ 4º Os veículos tratados neste artigo serão objeto de vistoria técnica.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



Art. 84. Ficam proibidos, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, ressalvados os casos previstos na legislação.

Parágrafo único. Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização especial para o uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em logradouro público compatível, de caráter provisório.

Art. 85. É proibido queimar fogos de artifício, estampidos, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito ruidoso em todo o território do Município de Gurupi, seja em recintos fechados ou abertos, áreas públicas ou locais privados.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista neste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampidos.

Art. 86. Os infratores desta Seção poderão ter seus alto-falantes, aparelhos, equipamentos e veículos cautelarmente apreendidos e removidos pela fiscalização, quando não autorizados ou em desacordo com a autorização concedida, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA

Art. 87. Cabe ao responsável por estabelecimento que exerce atividades econômicas ou sociais manter o controle e fiscalização da lotação, organização física e estrutural, a manutenção de equipamentos de segurança em perfeito estado de uso e de fácil acesso, ordenação e qualidade dos serviços prestados de forma a prevenir quaisquer irregularidades e situações emergenciais.

§ 1º As saídas em recintos fechados devem permanecer livres de objetos que obstruam a passagem de pedestres, assim como devem facilitar a retirada emergencial do público.

§ 2º As portas de emergência deverão permanecer destravadas, de modo a permitir a evacuação rápida de pessoas para fora da edificação em emergências.

§ 3º As saídas e portas de emergência devem ser encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes do recinto.

§ 4º Nos estabelecimentos fechados é obrigatório afixar, em local visível, a capacidade máxima de lotação.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita as atividades econômicas ou sociais exercidas no local à interdição cautelar pela autoridade fiscal.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



Art. 88. A expedição de autorização ou de alvará para localização e funcionamento fica condicionada ao atendimento, pelo estabelecimento, das normas de segurança que lhe são próprias.

Art. 89. É proibido perturbar a segurança pública por meio das seguintes ações:

I - soltar balões impulsionados por material incandescente, em toda a extensão do Município;

II - fazer fogueiras nos logradouros públicos ou em locais que possam provocar a propagação de incêndio;

III - conservar qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes semelhantes.

Art. 90. Nas edificações com elevador é obrigatório afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade da respectiva lotação.

Art. 91. É obrigatória a manutenção preventiva periódica de segurança nos elevadores dos prédios comerciais, residenciais e públicos.

§ 1º A inspeção a que se refere este artigo deverá ser realizada por profissionais, próprios ou contratados, com comprovada experiência técnica.

§ 2º Os responsáveis pela inspeção dos elevadores deverão expedir laudo técnico de vistoria e fornecer selos de segurança ou similares, com data de validade, os quais serão afixados nos elevadores, comprovando a realização da inspeção.

Art. 92. O descumprimento das normas relativas a elevadores pode sujeitar o meio de transporte à interdição cautelar pela autoridade fiscal.

**CAPÍTULO IV
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 93. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização da Prefeitura, que terá caráter precário e dependerá de vistoria executada pela Prefeitura, ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 1º Ao conceder ou renovar a autorização, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 2º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização ou obrigar os interessados a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 3º A qualquer momento, em razão da comprovação de normas que se apliquem ao caso, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, sem prejuízo de outras sanções.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



§ 4º A realização de divertimentos públicos sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida sujeita o infrator à interdição cautelar da atividade pela autoridade fiscal.

§ 5º O Município poderá estabelecer comitê para a autorização de divertimentos públicos, relacionada a situações que demandem a atuação das fiscalizações de poder de polícia em conjunto.

Art. 94. Divertimentos públicos, para os efeitos desta lei, são os que se realizam nas vias, logradouros e locais públicos, ou em recintos privados, porém de acesso público, com ou sem a cobrança de ingressos.

§ 1º Em qualquer divertimento público será franqueada a entrada da fiscalização municipal e das autoridades policiais, exclusivamente em serviço.

§ 2º Incluem-se no conceito de divertimento público, para fins desta Lei:

I - circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;

II - pavilhão, feira e similares;

III - provas e competições esportivas;

IV - apresentações e shows;

V - quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.

Art. 95. O requerimento de autorização para realização de divertimento público definirá, conforme o caso:

I - a área a ser utilizada;

II - os locais para estacionamento de veículos e para carga e descarga;

III - a solução viária para desvio do trânsito, quando for o caso;

IV - a garantia de acessibilidade para veículo utilizado em situações emergenciais;

V - a garantia de acessibilidade aos imóveis limieiros ao local de realização do evento;

VI - a solução para a limpeza urbana;

VII - os equipamentos provisórios que serão instalados, com as respectivas anotações ou autorizações de órgãos externos à Prefeitura, quando for o caso;

VIII - as intervenções que serão realizadas no logradouro público que poderão causar-lhe danos;

IX - as medidas preventivas de segurança;

X - as medidas de proteção do meio ambiente.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



§ 1º O processo será submetido à análise dos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização urbana, respeitada a área de atuação.

§ 2º Para eventos com instalação de estruturas de uso temporário, como tendas, palcos, iluminação, tabladros, arquibancadas e assemelhados, assim como circos, parques de diversões e congêneres, será obrigatória a apresentação de projetos, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 3º Os estabelecimentos destinados a divertimentos públicos não necessitam de autorização para cada evento ou programação, porém deverão comprovar o atendimento das exigências deste Capítulo, no que couberem, durante o procedimento de licenciamento para localização e funcionamento.

§ 4º A dispensa de autorização específica prevista no parágrafo anterior não se aplica quando o estabelecimento, mesmo licenciado para funcionamento, for cedido para terceiros.

Art. 96. Fica permitida a apresentação de música ao vivo ou mecânica das 13h (treze horas) de um dia às 2h (duas horas) do dia seguinte, atendidas as normas legais e regulamentares.

§ 1º O horário de funcionamento do som ao vivo ou mecânico será de acordo com as condições e características do estabelecimento.

§ 2º É vedada a realização de som ao vivo ou mecânico em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou que não tenha vedação acústica necessária, exceto para eventos religiosos e similares, festas juninas e grandes eventos artísticos, esportivos, culturais e turísticos, de organização da iniciativa pública.

§ 3º Os estabelecimentos interessados nas atividades de que trata o presente artigo, deverão fazer prova, se necessário, de adaptação técnica de acústica, de modo a evitar a propagação de som ao exterior em índices acima dos definidos, bem como a perturbação do sossego público.

Art. 97. Ao requerer a autorização para promoção de divertimentos e eventos públicos, o interessado será responsável pela fiel observância das disposições constantes deste Código e da legislação aplicável, e assumirá, por escrito, a responsabilidade pela manutenção da ordem, observância de decoro e respeito ao sossego público, assim como pelos danos ao patrimônio público ou a quaisquer outros decorrentes do evento.

§ 1º Os eventuais estragos ou prejuízos no patrimônio público, causados pelo divertimento, deverão ser reparados pelo responsável.

§ 2º Não havendo os reparos ao patrimônio público, a Administração poderá executar a reparação e fixar preço público a ser cobrado do responsável, sem prejuízo da cobrança de multa administrativa.

Art. 98. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, incluindo as competições esportivas, é proibida a venda e consumo de comidas e



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



bebidas em recipientes de vidro, sendo permitidos apenas os descartáveis que sejam apropriados e de uso individual.

Art. 99. Nos eventos destinados a divertimentos públicos poderão ser instaladas tendas, palcos, palanques, tablados, arquibancadas, barracas, quiosques, trailers e outros equipamentos provisórios, desde que mantenha faixa de caçada de 1,50m (um metro e meio), no mínimo, livre de ocupação, a partir do alinhamento do imóvel lindeiro.

§ 1º Os equipamentos provisórios funcionarão exclusivamente no período fixados para o evento para o qual foram autorizados.

§ 2º Terminado o evento, o responsável terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para total retirada dos equipamentos provisórios.

§ 3º O descumprimento do parágrafo anterior poderá ocasionar a retirada dos equipamentos provisórios pela própria Prefeitura, mediante a cobrança de preço público, sem prejuízo da respectiva apreensão cautelar.

§ 4º Quando destinadas à venda de alimentos e bebidas em geral, os equipamentos provisórios deverão ter autorização expedida pela autoridade sanitária competente.

§ 5º A instalação dos equipamentos provisórios indicados neste artigo somente será permitida em locais previamente determinados e autorizados pela Prefeitura.

Art. 100. Não serão fornecidas autorizações para divertimentos públicos que produzem ruídos ou aglomeração de pessoas nas zonas de silêncio do Município.

Art. 101. Fica a juízo da Prefeitura a autorização de funcionamento e a localização de circos, parques de diversões e congêneres.

§ 1º Os circos, parques de diversões e congêneres, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

§ 2º A autorização de funcionamento de circos, parques de diversões e congêneres não poderá ser superior a 3 (três) meses, renovável por iguais períodos, sempre que solicitada pelo interessado e cumpridas as exigências da fiscalização.

§ 3º Incluem-se na conceituação de congêneres aos parques de diversões os brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares.

Art. 102. Para o licenciamento de estabelecimentos de diversões públicas e similares, ou autorizações de realização de eventos, serão observadas, ainda, as seguintes disposições:

I - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservarão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



II - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosas de forma suave;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser considerados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - deverá haver instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, em quantidades suficientes à demanda;

V - deverá ter acesso adequado aos deficientes físicos e pessoas obesas;

VI - deverá comprovar ter à sua disposição detector de metais, para fins de controle de acesso aos eventos.

Art. 103. Evento que tenha a participação de som automotivo poderá ser realizado em local aberto, com a autorização da prefeitura, aos sábados, domingos e feriados, obedecidas as diretrizes determinadas na própria autorização.

Art. 104. Os ingressos ou bilhetes de entrada dos divertimentos públicos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente do local destinado ao evento.

Art. 105. Realizados quaisquer divertimentos públicos, os responsáveis deverão providenciar a adequada limpeza dos locais utilizados.

Parágrafo único. Não havendo a limpeza adequada dos locais utilizados, a Administração poderá executar os serviços e fixar preço público a ser cobrado do responsável, sem prejuízo da cobrança de multa administrativa.

Art. 106. Ficam proibidos os espetáculos de quaisquer animais tidos como não domesticados, como grandes felinos, ursos, elefantes e cobras, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e sem as autorizações expedidas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A proibição do presente artigo é extensiva a divertimentos com animais atizados uns contra os outros, configurando rinhas, mesmo em locais particulares.

**CAPÍTULO V
DOS PRAZOS, INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVOS À ORDEM E AOS COSTUMES**

**Seção I
Dos Prazos**

Art. 107. Para atendimento das normas referentes à ordem e aos costumes deverão ser observados os seguintes prazos máximos, pelos munícipes e pela fiscalização:

I - na moralidade, comodidade e ordem públicas:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



- a) imediato, para paralisação da venda de cigarros e bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos ou pessoas com transtornos mentais declarados e notórios, assim como bebidas alcoólicas a pessoa em visível estado de embriaguez;
- b) imediato, para manutenção da ordem nos estabelecimentos que vendem bebidas alcóolicas;
- c) imediato, para retirada de menores não emancipados, de ambos os sexos, em locais com atividades destinadas a adultos;
- d) imediato, para paralisar a exploração de jogo de azar, "jogo do bicho", bingos e caça níqueis em estabelecimentos privados ou logradouros públicos;
- e) imediato, para paralisar a ação de fumar ou a permissividade para fumar em locais, veículos e condições não permitidos;
- f) até 30 (trinta) dias, para a regularização, pelos estabelecimentos destinados a atividades econômicas, de suas áreas de atendimento destinadas aos usuários reservadas a fumantes, quando permitirem o ato de fumar em suas dependências;
- g) até 5 (cinco) dias, para colocação de placas com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR" nos locais e veículos não permitidos;
- h) imediato, para paralisar a permissão ou a ingestão de bebidas alcoólicas no interior de veículos do transporte coletivo;
- i) imediato, para paralisar a perturbação do bem-estar público ou particular com sons ou ruídos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos;
- j) imediato, para paralisar a perturbação do bem-estar público ou particular com sons ou ruídos de qualquer natureza em zonas de silêncio;
- k) até 2 (dois) dias, para retirada ou regularização de máquinas e aparelhos nos serviços de construção civil com nível de ruído superior às recomendações técnicas;
- l) até 30 (trinta) dias, para retirada ou regularização de qualquer tipo de motor, compressor, máquina ou equipamentos movidos a qualquer força, instalados em parte externa de prédio ou pátio sem casa de máquinas;
- m) em relação à utilização de equipamentos sonoros ou conjuntos musicais para veiculação de produtos e atividades em estabelecimentos:
 - 1. imediato, para paralisar a utilização de equipamentos sonoros ou conjuntos musicais em estabelecimentos sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;
 - 2. até 15 (quinze) dias, para regularização, com isolamento acústico adequado, quando a atividade assim o exigir;
- n) imediato, para o ajuste do som ambiente em veículos de transporte coletivo ao volume permitido;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



o) imediato, para paralisar a circulação de veículos para propaganda equipados com amplificadores de som e aparelhos similares, quando não autorizados ou em desacordo com a autorização concedida;

p) imediato, para paralisar a divulgação de mensagens em veículos para propaganda em desacordo com as normas, mesmo quando autorizados;

q) até 10 (dez) dias, para a retirada ou regularização de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida; devendo ser imediata a paralisação do uso;

r) imediato, para paralisar a queima fogos de artifício, estampidos, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito ruidoso;

II - na segurança:

a) até 10 (dez) dias, para a regularização de situações que comprometam a segurança em estabelecimentos que exerçam atividades econômicas ou sociais;

b) imediato, para paralisação da soltura de balões impulsionados por material incandescente;

c) imediato, para não realizar ou apagar fogueiras irregulares;

d) até 2 (duas) horas, para regularizar o depósito e conservação de inflamáveis;

e) até 1 (um) dia, para fixar placas indicativas da capacidade da respectiva lotação de elevador;

f) até 2 (dois) dias, para regularizar a manutenção preventiva periódica de segurança nos elevadores;

III - nos divertimentos públicos:

a) até 1 (uma) hora, para providenciar a autorização da Prefeitura nos eventos de divertimentos públicos, ou regularizá-los à autorização concedida, não podendo iniciar ou realizar as atividades sem a regularização;

b) imediato, para franquear a entrada da fiscalização municipal e das autoridades policiais em serviço, nos divertimentos públicos;

c) imediato, para regularizar as apresentações de música ao vivo ou mecânica às normas, não podendo iniciar ou realizar as atividades sem a regularização;

d) até 5 (cinco) dias, para reparação de eventuais estragos ou prejuízos ao patrimônio público, causados por divertimentos;

e) imediato, para regularizar a utilização de recipientes para comidas e bebidas nos eventos, admitidos os descartáveis e de uso individual;

f) até 2 (duas) horas, para regularizar a instalação de estruturas e equipamentos de uso provisório em eventos, não podendo iniciar ou realizar as atividades sem a regularização;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



g) até 1 (um) dia, para retirada de estruturas e equipamentos de uso provisório em eventos;

h) até 2 (duas) horas, para obtenção da autorização para instalação de estruturas e equipamentos de uso provisório em eventos, ou ajustá-la à autorização concedida, não podendo iniciar ou realizar as atividades sem a regularização;

i) até 2 (duas) horas, para obtenção da autorização para instalação de circos, parques de diversões e congêneres, ou ajustá-la à autorização concedida, não podendo iniciar ou realizar as atividades sem a regularização;

j) até 1 (um) dia, para regularizar as acomodações e equipamentos de estabelecimentos de diversões públicas, não podendo prosseguir as atividades sem a regularização;

k) imediato, para paralisar a realização de eventos com som automotivos sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida, não podendo iniciar ou realizar as atividades sem a regularização;

l) imediato, para paralisar a venda de ingressos ou bilhetes de entrada dos divertimentos públicos por preço superior ao anunciado ou em número excedente ao local destinado ao evento;

m) até o dia imediatamente seguinte ao término do evento de divertimento, para providenciar a limpeza adequada dos locais utilizados;

n) imediato, para paralisação de espetáculos de quaisquer animais não domesticados, sem as precauções para segurança e sem a autorização dos órgãos próprios;

o) imediato, para paralisação de rinhas entre animais, ainda que em locais particulares.

**Seção II
Das Infrações e Penalidades**

Art. 108. Pelo descumprimento das normas referentes à ordem e aos costumes, os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - na moralidade, comodidade e ordem públicas:

a) 150 a 600 UFIRG, pela venda de cigarros e bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos ou pessoas com transtornos mentais declarados e notórios, assim como bebidas alcoólicas a pessoa em visível estado de embriaguez;

b) 250 a 1000 UFIRG, pela ausência de ordem nos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas;

c) 400 a 1600 UFIRG, pela permissão ou permanência de menores não emancipados, de ambos os sexos, em locais com atividades destinadas a adultos;

d) 200 a 800 UFIRG, pela exploração de jogo de azar, "jogo do bicho", bingos e caça níqueis em estabelecimentos privados ou logradouros públicos;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



e) 200 a 800 UFIRG, por outras infrações relacionadas à moralidade pública, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso;

f) por fumar ou permitir fumar:

1. 40 a 160 UFIRG, no interior de estabelecimentos destinados a atividades econômicas ou sociais;

2. 30 a 120 UFIRG, em veículos de transporte coletivo ou transporte individual de passageiros;

3. 50 a 200 UFIRG, em depósito de inflamáveis ou explosivos;

4. 80 a 320 UFIRG, em postos de abastecimento de combustíveis;

g) 50 a 200 UFIRG, por permitir fumar ou reservar áreas de atendimento aos usuários fumantes sem as precauções legais, pelos estabelecimentos destinados a atividades econômicas;

h) 40 a 160 UFIRG, pela ausência da colocação de placas com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR" nos locais e veículos não permitidos, por local ou por veículo;

i) 30 a 120 UFIRG, pela ingestão ou permissão de ingestão de bebidas alcoólicas no interior de veículos do transporte coletivo;

j) 40 a 160 UFIRG, por outras infrações relacionadas à comodidade pública, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso;

k) pela perturbação do bem-estar público ou particular com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade admitidos, sem prejuízo da apreensão cautelar dos equipamentos:

1. 100 a 400 UFIRG, em horário diurno;

2. 150 a 600 UFIRG, em horário noturno;

l) 200 a 800 UFIRG, pela perturbação do bem-estar público ou particular com sons ou ruídos de qualquer natureza em zonas de silêncio, sem prejuízo da apreensão cautelar dos equipamentos;

m) 50 a 200 UFIRG, pela utilização de máquinas e aparelhos nos serviços de construção civil com nível de ruído superior às recomendações técnicas, sem prejuízo da apreensão cautelar dos equipamentos;

n) 40 a 160 UFIRG, pela utilização de qualquer tipo de motor, compressor, máquina ou equipamentos movidos a qualquer força, instalados em parte externa de prédio ou pátio sem casa de máquinas, sem prejuízo da apreensão cautelar dos equipamentos;

o) em relação à utilização de equipamentos sonoros ou conjuntos musicais para veiculação de produtos e atividades em estabelecimentos, sem prejuízo da apreensão cautelar dos equipamentos;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



1. 120 a 840 UFIRG, utilização de equipamentos sonoros ou conjuntos musicais em estabelecimentos sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

2. 150 a 1050 UFIRG, pela ausência de isolamento acústico adequado, quando a atividade assim o exigir;

p) 30 a 120 UFIRG, pela utilização de som ambiente em veículos de transporte coletivo com volume acima do limite permitido, por veículo;

q) 150 a 1050 UFIRG, pela circulação de veículos para propaganda equipados com amplificadores de som e aparelhos similares sem autorização municipal ou em desacordo com a autorização concedida, por veículo, sem prejuízo da apreensão cautelar dos veículos e/ou dos equipamentos;

r) 120 a 840 UFIRG, pela divulgação de mensagens em veículos para propaganda em desacordo com as normas, mesmo quando autorizados, por veículo, sem prejuízo da apreensão cautelar dos veículos e/ou dos equipamentos;

s) 70 a 280 UFIRG, pela instalação e funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida, sem prejuízo da apreensão cautelar dos equipamentos;

t) pela queima de fogos de artifício, estampidos, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito ruidoso:

1. 80 a 320 UFIRG, fora da zona de silêncio, em horário diurno;

2. 120 a 480 UFIRG, fora da zona de silêncio, em horário noturno;

3. 150 a 600 UFIRG, na zona de silêncio, em horário diurno;

4. 225 a 900 UFIRG, na zona de silêncio, em horário noturno;

u) 100 a 400 UFIRG, por outras infrações relacionadas à ordem pública, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso;

II - na segurança:

a) pela ausência de regularização de situações que comprometam a segurança em estabelecimentos que exerçam atividades econômicas ou sociais, sem prejuízo da interdição cautelar do local:

1. 120 a 480 UFIRG, pela falta de manutenção dos equipamentos de segurança em perfeito estado de uso e de fácil acesso;

2. 150 a 600 UFIRG, pela falta de saídas em recintos fechados livres de objetos que obstruam a passagem de pedestres ou com saídas que não facilitem a retirada emergencial do público;

3. 120 a 480 UFIRG, pela falta de portas de emergências ou com portas de emergências travadas;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



4. 100 a 400 UFIRG, pela falta da inscrição “SAÍDA” em saídas ou portas de emergência;

5. 80 a 320 UFIRG, falta da informação da capacidade máxima de lotação;

b) 100 a 400 UFIRG, pela soltura de balões impulsionados por material incandescente;

c) 80 a 320 UFIRG, pela realização de fogueiras em situações irregulares;

d) 150 a 600 UFIRG, pelo depósito e conservação de inflamáveis de qualquer natureza em situações irregulares;

e) 70 a 280 UFIRG, pela ausência de indicação da capacidade de elevador, sem prejuízo da interdição cautelar do meio de transporte;

f) 100 a 400 UFIRG, pela ausência de manutenção preventiva periódica de segurança nos elevadores, certificada por empresa especializada, sem prejuízo da interdição cautelar do meio de transporte;

g) 90 a 360 UFIRG, por outras infrações relacionadas à segurança, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso;

III - nos divertimentos públicos:

a) 150 a 600 UFIRG, pela realização de eventos de divertimentos públicos sem a autorização da Prefeitura, sem prejuízo da interdição cautelar das atividades;

b) 100 a 400 UFIRG, pela realização de eventos de divertimentos públicos em desacordo com a autorização concedida, sem prejuízo da interdição cautelar das atividades;

c) 120 a 480 UFIRG, pelo bloqueio da entrada da fiscalização municipal em serviço, nos divertimentos públicos, sem prejuízo da interdição cautelar das atividades;

d) 60 a 240 UFIRG, pela apresentação de música ao vivo ou mecânica em desacordo com as normas, sem prejuízo da interdição cautelar das atividades;

e) 200 a 1400 UFIRG, pela ausência de reparação de estragos ou prejuízos ao patrimônio público, causados por divertimentos, sem prejuízo da cobrança de preços públicos pela Administração;

f) 40 a 160 UFIRG, pela utilização de recipientes inapropriados para comidas e bebidas nos eventos, admitidos os descartáveis e de uso individual;

g) 100 a 400 UFIRG, pela instalação de estruturas e equipamentos de uso provisório em eventos, em locais e condições inapropriadas, sem prejuízo da interdição cautelar das atividades;

h) 80 a 320 UFIRG, pela ausência da retirada de estruturas e equipamentos de uso provisório em eventos nos prazos determinados, sem prejuízo da cobrança de preços públicos pelo Município quando este realizar a retirada;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



i) 100 a 400 UFIRG, pela instalação de estruturas e equipamentos de uso provisório em eventos, sem autorização da Prefeitura, ou em desacordo com a autorização concedida, sem prejuízo da interdição cautelar das atividades;

j) 200 a 800 UFIRG, instalação de circos, parques de diversões e congêneres sem autorização da Prefeitura ou em desacordo com a autorização concedida, sem prejuízo da interdição cautelar das atividades;

k) 80 a 320 UFIRG, pela ausência de regularização de acomodações e equipamentos de estabelecimentos de diversões públicas, aplicáveis a cada situação encontrada, sem prejuízo da interdição cautelar das atividades;

l) 100 a 400 UFIRG, por irregularidades na realização de eventos com som automotivos autorizados pelo Município, aplicáveis a cada situação encontrada, sem prejuízo da interdição cautelar das atividades;

m) 50 a 200 UFIRG, pela venda de ingressos ou bilhetes de entrada dos divertimentos públicos por preço superior ao anunciado;

n) 80 a 320 UFIRG, pela venda de ingressos ou bilhetes de entrada dos divertimentos públicos em número excedente do local destinado ao evento;

o) 80 a 320 UFIRG, pela ausência da limpeza adequada dos locais utilizados para eventos de divertimentos, sem prejuízo da cobrança de preços públicos pelo Município quando este realizar os serviços;

p) 150 a 600 UFIRG, pela realização de espetáculos de quaisquer animais não domesticados, sem as precauções para segurança e sem a autorização dos órgãos próprios;

q) 180 a 720 UFIRG, pela realização de rinhas entre animais, ainda que em locais particulares, sem prejuízo da apreensão cautelar;

r) 80 a 320 UFIRG, por outras infrações relacionadas aos divertimentos públicos, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso.

**TÍTULO IV
DOS ESPAÇOS PÚBLICOS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 109. São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação federal, sendo o espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres.

Parágrafo único. Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



Art. 110. Compete ao Município providenciar denominação e o emplacamento dos logradouros públicos.

§ 1º Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar, o mesmo nome a mais de um logradouro público.

§ 2º O emplacamento dos logradouros públicos poderá ser permitido a terceiros, para fins de exploração econômica, atendidos os requisitos de legislação própria.

Art. 111. Compete à Prefeitura a execução dos serviços de conservação das vias e logradouros públicos, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Parágrafo único. Mediante regulamentação específica, o Município poderá conceder a particulares a construção e/ou conservação de jardins públicos.

Art. 112. Em nenhuma hipótese será permitido a utilização de quaisquer áreas e espaços públicos para fins de pastagem ou descanso de animais.

**CAPÍTULO II
DA NUMERAÇÃO OFICIAL**

Art. 113. A numeração oficial dos imóveis edificadas com algarismos arábicos é obrigatória na zona urbana e de expansão urbana, e será determinada privativamente pelo Município, sendo vedada a utilização de numeração diversa.

Parágrafo único. É obrigatória, por parte do responsável pelo imóvel, a colocação de placa indicativa com o endereçamento e a numeração oficial, em lugar facilmente visível da via pública.

Art. 114. Toda e qualquer edificação deverá receber, mediante requerimento do interessado, a Certidão de Número Oficial, expedida pelo Município, a qual:

I - será precedida de vistoria técnica ao imóvel para aferição da existência da edificação;

II - independe do cumprimento de exigências de regularidades administrativas do imóvel, sem prejuízo da possibilidade de posterior fiscalização do Município.

Art. 115. A numeração das edificações será feita atendendo-se às seguintes normas básicas:

I - a numeração começará na extremidade inicial da via pública, em ponto aquém do qual não existam ou não possa haver novas construções, ficando os números pares de um lado e os números ímpares de outro;

II - o número de cada edificação corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde seu início até o centro geométrico da testada do lote, respeitado o alinhamento predial ao qual se dará a numeração oficial;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



III - quando a distância em metros de que trata o inciso anterior não for número inteiro, adotar-se-á o número inteiro imediatamente mais próximo, considerando-se o lado da via;

IV - a entrada dos condomínios receberá o número que lhe couber pela sua posição na via pública, devendo os imóveis interiores receberem numeração própria.

Parágrafo único. Quando existir mais de uma edificação no interior do mesmo terreno ou quando elas forem geminadas, não se constituindo um condomínio em ambos os casos, cada unidade receberá numeração própria.

**CAPÍTULO III
DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA**

Art. 116. Incluem-se no conceito de arborização pública, para fins deste Capítulo, as árvores e plantas inseridas ou mantidas pelo Poder Público ou por particulares nas vias e logradouros públicos.

Art. 117. O plantio de arborização pública pela Prefeitura ou por particulares, nas vias públicas, deverá ser realizado na área destinada à calçada, a uma distância mínima de 0,70cm (setenta centímetros) do alinhamento do passeio com a via pública.

§ 1º Para plantio de arborização, deverão ser priorizadas e selecionadas variedades que projetem sombras e que não danifiquem o passeio público.

§ 2º Não poderá ser realizado plantio de arborização em locais que prejudiquem o trânsito público de pedestres ou veículos, inclusive esquinas.

§ 3º O plantio de arborização nos canteiros centrais é de responsabilidade exclusiva da Prefeitura.

§ 4º A Prefeitura deverá editar norma própria visando a instrução do plantio e manutenção da arborização pública.

Art. 118. É proibido podar, cortar, pintar ou extirpar as árvores da arborização pública.

§ 1º A poda, corte, pintura ou extirpação da arborização pública será feita pela Prefeitura ou por concessionária de serviços públicos, devidamente autorizada.

§ 2º A Prefeitura poderá autorizar a extirpação de arborização pública por particulares, mediante justificativa considerada adequada pelos órgãos próprios.

§ 3º Será tolerada a poda de caráter ornamental, realizada por particulares, desde que os logradouros públicos sejam imediatamente limpos.



CAPÍTULO IV DO USO E OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 119. Qualquer ocupação de espaços públicos deverá ser previamente autorizada pelo órgão municipal competente, após a devida análise, respeitando as determinações específicas da legislação relativa à atividade, nos seguintes casos:

I - edificações ou instalações de bancas, quiosques e correlatos, destinados a pequenos comércios ou serviços, e construídas, quando for o caso, de acordo com projetos aprovados pelo Município;

II - mesas, cadeiras e churrasqueiras;

III - trailers, reboques, veículos automotores adaptados, food trucks e similares;

IV - propaganda e publicidade, inclusive engenhos publicitários;

V - feirantes;

VI - vendedores ou prestadores de serviços eventuais ou ambulantes;

VII - eventos e/ou diversões públicas, observadas as disposições do Capítulo IV do Título III;

VIII - outras ocupações específicas tratadas nesta Lei ou em normas próprias.

§ 1º As autorizações e permissões para uso e ocupação dos espaços públicos serão concedidas sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer as respectivas atividades, sendo pessoais e intransferíveis.

§ 2º Independentemente de transcrição nas autorizações ou permissões, as diretrizes, proibições e obrigações previstas neste Capítulo devem ser seguidas pelos autorizados ou permissionários, sob pena de configurar a ocupação em desacordo com a autorização concedida.

Art. 120. É proibida a fixação de quaisquer elementos nos passeios públicos que prejudiquem o livre trânsito de pedestres, inclusive relativos a publicidades e colocação ou fixação de apetrechos não previamente autorizados pelo Poder Público.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo, desde que observada as premissas legais, não se aplica a:

I - plantio de arborização pública;

II - instalação de lixeiras;

III - telefones públicos, pela concessionária autorizada, mediante autorização da Prefeitura;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



IV - posteamento de rede elétrica e de iluminação pública, pela concessionária autorizada, mediante autorização da Prefeitura.

Art. 121. Poderão ser armados palanques e outras estruturas temporárias e provisórias nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem autorizadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento, o ajardinamento, a arborização e nem o escoamento das águas pluviais.

Parágrafo único. As estruturas indicadas neste artigo deverão ser retiradas após o término dos eventos, podendo o Município providenciar a retirada dos materiais e efetuar a cobrança dos preços públicos correspondentes.

Art. 122. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, cívico ou de utilidade pública, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação municipal, o local escolhido para afixação dos monumentos.

Art. 123. O uso de estores instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será admitido quando:

I - não descerem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;

II - possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III - forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;

IV - tiverem, na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

Art. 124. A instalação de toldos nas edificações e estruturas dependerá de autorização da Prefeitura e só será permitida para as atividades econômicas ou sociais, no pavimento térreo, observadas ainda as seguintes exigências:

I - não excederem a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio e não possuírem peças de fixação no solo que prejudiquem a utilização do passeio público;

II - não apresentarem quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, que prejudiquem o trânsito de pedestres, respeitada a altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio.

§ 1º A Prefeitura poderá regulamentar as disposições relativas à colocação de toldos.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



§ 2º Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem-acabados, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou materiais que caracterizem a perenidade da obra, mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 3º A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização do trânsito.

Art. 125. Fica proibido aos comerciantes, ainda que autorizados ou licenciados, a utilizarem as calçadas ou logradouros públicos para exposição de suas mercadorias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às mercadorias depositadas no tempo necessário para carga e descarga.

Art. 126. Não será permitida a ocupação de calçadas, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, em áreas verdes e jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com mesas, cadeiras e churrasqueiras, ou quaisquer mobiliários ou equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade.

Art. 127. O descumprimento das normas deste Capítulo possibilita à fiscalização as ações de apreensão cautelar de bens, equipamentos ou mercadorias, assim como interdição cautelar, relativamente às atividades ou situações não autorizadas ou em desacordo com as autorizações concedidas.

Seção II
Das Bancas, Quiosques e Correlatos

Art. 128. As bancas, quiosques e correlatos poderão ser permitidos, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - a permissão deverá ser precedida de licitação pública, em locais previamente determinados;

II - as edificações não poderão ser realizadas de forma diversa à permissão concedida, incluindo qualquer expansão da atividade;

III - apresentar e manter bom aspecto quanto a sua construção, estado de conservação e higiene;

IV - não perturbar o trânsito público de veículos e pedestres;

V - o permissionário deverá manter em dia o pagamento dos tributos municipais correlatos à sua atividade.

§ 1º As permissões previstas neste artigo não poderão, sob nenhuma hipótese, ser transferidas a terceiros, ainda que sob regime de comodato, arrendamento ou locação.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



§ 2º Os prazos de permissão serão de até 5 (cinco) anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos, desde que cumpridas e satisfeitas as condições da permissão concedida.

**Seção III
Das Mesas, Cadeiras e Churrasqueiras**

Art. 129. Os estabelecimentos comerciais regularmente estabelecidos, mediante autorização prévia, poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte da calçada correspondente à testada do edifício do respectivo estabelecimento, desde que fique livre para o trânsito público de pedestres uma faixa do passeio de largura mínima de 1,50m (um metro e meio).

§ 1º A área ocupada por mesas e cadeiras deverá permanecer rigorosamente limpa, asseada e demarcada pelo responsável.

§ 2º Fora do horário de funcionamento, o responsável pelo estabelecimento fica obrigado a recolher o mobiliário.

§ 3º Após as 18h30m (dezoito horas e trinta minutos), a faixa do passeio livre para o trânsito público de pedestres poderá ser no mínimo 1m (um metro).

Art. 130. Os estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choperia e similares poderão instalar churrasqueiras nos logradouros públicos, mediante a observância das seguintes exigências:

I - localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;

II - ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente;

III - não ocupar o passeio público destinado ao trânsito de pedestres;

IV - não causarem incômodo aos transeuntes ou à vizinhança.

§ 1º As churrasqueiras somente poderão ser colocadas após às 18h (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 13h (treze horas), aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

§ 2º As calçadas, onde se localizem as churrasqueiras, deverão ser mantidas em perfeito estado de limpeza e asseio.

**Seção IV
Dos Trailers, Reboques, Veículos Adaptados, Food Trucks e Similares**

Art. 131. Poderá ser autorizado o estacionamento de trailers, reboques, veículos automotores adaptados, food trucks e similares destinados à comercialização de comestíveis e bebidas, nos locais e condições determinados pela fiscalização do Município, mediante autorização prévia.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



§ 1º Os trailers, reboques, veículos automotores adaptados e similares não poderão ocupar área total superior a 12m² (doze metros quadrados) do espaço público, incluídos nesta metragem as coberturas ou toldos utilizados no seu entorno.

§ 2º A Prefeitura poderá exigir laudos periciais ou técnicos antes de conceder a autorização para trailers, reboques, veículos automotores adaptados, food trucks e similares.

Art. 132. É vedado o uso de equipamentos sonoros e de projeção nos trailers, reboques, veículos automotores adaptados e similares ou a realização de eventos no seu entorno.

**Seção V
Da Publicidade e Propaganda**

Art. 133. As autorizações para exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público abrangem:

I - os aparelhos sonoros, inclusive conjuntos musicais, utilizados para propaganda em estabelecimentos, observado o art. 81;

II - os aparelhos sonoros instalados em veículo para fins de publicidade ou divulgação, observado o art. 83;

III - as faixas afixadas em locais permitidos;

IV - os anúncios, letreiros, placas, dísticos ou similares, quaisquer que sejam a natureza e finalidade, inclusive em mobiliários urbanos;

V - os totens ou similares;

VI - os balões ou similares;

VII - os painéis luminosos ou similares, inclusive tipo back-light e front-light;

VIII - os outdoors ou similares;

IX - outros elementos de publicidade e propaganda, não previstos nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º Mobiliário urbano é todo equipamento cujas dimensões sejam compatíveis com a possibilidade de remoção, por interesse urbanístico ou de utilidade, que propiciem conforto ergonômico, proteção, segurança e acesso à informação aos usuários, instalados em espaços públicos e que tenham utilidade pública.

§ 2º A autorização para exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público será precedida da autorização para instalação do engenho publicitário, quando for este o caso.

Art. 134. É vedada a colocação de propagandas e anúncios em espaços públicos:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



I - de cigarros e similares;

II - de bebidas alcoólicas, nas proximidades das unidades de ensino público e privado, estabelecidas no Município, nos espaços intra e extraescolar destinado aos alunos nos horários das suas atividades.

Art. 135. É vedada, no Município, a distribuição e a exibição de imagens publicitárias que contenham referências à prática da prostituição, voltadas à comercialização do corpo e outras formas de rebaixamento da dignidade humana.

Art. 136. Não se sujeitam à autorização municipal as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

I - referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas na fachada frontal das edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, endereço, logotipo, telefone e ramo;

II - colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos por meio de faixa para promoções eventuais;

III - colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral, restritas às respectivas atividades.

Art. 137. As empresas divulgadoras e/ou distribuidoras de panfletos de propaganda comercial, diretamente ou através de serviços de terceiros, serão responsáveis pela limpeza do material de distribuição eventualmente lançados no solo num raio de 100 (cem) metros dos locais de distribuição.

Art. 138. Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão possuir comprimento superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas à testada do estabelecimento.

Parágrafo único. Os letreiros, placas e luminosos de que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar altura do peitoril da janela do primeiro andar ou, se for o caso da sobreloja.

Art. 139. É proibida a publicidade ou propaganda:

I - afixada em áreas e logradouros públicos, incluindo postes, árvores de arborização pública, monumentos, canteiros, praças públicas, placas da sinalização vertical de trânsito e semafórica;

II - que for ofensiva à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - quando o vernáculo for utilizado incorretamente;

IV - quando constituída por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;

V - equipada com luzes ofuscantes;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



VI - afixada por meio de cola, quando constituída de avisos, cartazes, folhetos e similares.

Parágrafo único. As proibições do inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam:

I - aos totens e similares, quando expressamente autorizados;

II - ao mobiliários urbanos, quando expressamente autorizados;

III - aos espaços publicitários concedidos a terceiros, mediante legislação específica;

IV - aos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelos governos, as quais também dependem da autorização municipal.

Art. 140. Em toda publicidade ou propaganda deverá obrigatoriamente, ser informada a codificação de sua autorização, a ser expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 141. As pessoas ou empresas responsáveis por publicidade ou propaganda deverão mantê-las em perfeito estado de uso, conservação, funcionamento e segurança, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

Art. 142. O pedido de autorização ao órgão competente da Prefeitura para fixação, colocação, pinturas, exibição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá informar sobre:

I - local onde serão afixados, colocados, pintados, exibidos ou distribuídos;

II - dimensões e dizeres;

III - localização, mediante croqui, quando aplicável.

Parágrafo único. Ocorrendo mudanças nas características essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização.

Art. 143. O pedido de autorização para instalação de engenho publicitário deverá ser acompanhado de croqui indicativo e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável.

Art. 144. É proibido riscar, escrever ou desenhar figuras nas paredes voltadas para os logradouros públicos, muros externos, calçadas e postes.

Parágrafo único. Não se incluem nas proibições deste artigo os painéis artísticos devidamente autorizados pela Prefeitura.



Seção VI Das Feiras Livres

Art. 145. As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de gêneros alimentícios essenciais à população através da produção local.

Parágrafo único. Lei específica municipal determinará a regulação das feiras livres no Município, inclusive para outras atividades comerciais ou prestacionais não inseridas no contexto do *caput* deste artigo.

Art. 146. As feiras serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.

§ 1º Deverão ser preservadas livres e limpas as áreas frontais de acesso de veículos a residências e estabelecimentos comerciais.

§ 2º Não será permitida a instalação de barracas em local não provido de pavimentação asfáltica ou similar.

Art. 147. As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas desmontáveis, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 148. No horário determinado para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a liberar o local para o início imediato da limpeza e higienização.

Art. 149. Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

- I - acatar as determinações regulamentares ou feitas pelo fiscal;
- II - guardar decoro e urbanidade para com o público;
- III - manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;
- IV - não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem o prolongar além da hora do encerramento;
- V - não ocupar área superior à que lhes for concedida na distribuição de locais;
- VI - não deslocar as suas barracas para pontos diferentes que lhes forem determinados;
- VII - realizar a comercialização somente dos produtos autorizados.



Seção VII Do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 150. Considera-se comércio ou serviço eventual aquele exercido em caráter temporário e transitório, mediante instalação de stand, banca ou veículo destinados à exposição e comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, em espaço único ou dividido em locais individuais, com a participação de um ou mais interessados, cujo funcionamento seja em caráter eventual e período determinado.

§ 1º O comércio eventual poderá ser realizado em espaços públicos ou privados, desde que estes últimos sejam regulamentados para este tipo de atividade, sendo necessário que o local ofereça condições compatíveis de segurança, higiene, saúde, meio ambiente e trânsito, estabelecidos nesta lei e demais normas pertinentes.

§ 2º Quando realizado por diversos interessados, cada um deles deverá obter a autorização individual.

§ 3º Equipara-se ao comércio ou serviço eventual, para fins de obtenção de autorização, a exposição de quaisquer atividades, ainda que sem fins lucrativos ou comerciais.

§ 4º A autorização para o comércio eventual é prerrogativa exclusiva do Poder Público Municipal.

Art. 151. Considera-se comércio ou serviço ambulante o exercido de porta em porta, ou de maneira móvel, em logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

§ 1º O comércio ambulante restringe-se à venda de:

- I - alimentação e bebidas previamente preparadas ou industrializadas;
- II - produtos de artesanato, proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural;
- III - bilhetes de loteria, carnês, cartelas e similares.

§ 2º A prestação de serviços ambulante refere-se aos serviços que possam ser prestados diretamente ao usuário final, com a utilização mínima de materiais, como engraxates, jardineiros, mensageiros e afins.

Art. 152. A autorização do comércio eventual ou ambulante determinará os locais, condições e horário de funcionamento das atividades.

Art. 153. Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se com trajes adequados e em perfeitas condições de higiene.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



Art. 154. Para o profissional ambulante autorizado será expedido documento, pelo órgão competente, de porte obrigatório, que conterá a sua identificação, o número da autorização e o tipo de mercadoria ou de prestação de serviços.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não suprime a necessidade de prévia autorização sanitária, conforme legislação aplicável.

**CAPÍTULO V
DAS INVASÕES E DAS DEPREDações DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 155. É proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros ou áreas públicas municipais.

§ 1º É extensiva a proibição contida neste artigo às Áreas de Preservação Permanente (APP) e outras áreas ambientais, conforme definição contida na legislação aplicável.

§ 2º Considera-se também invasão de logradouros, de áreas públicas e de APP os usos decorrentes de plantações, hortas, criações de animais e similares.

§ 3º A violação das normas deste artigo sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio ou indenização.

Art. 156. Ficam as concessionárias de serviços públicos de energia, telefonia ou água tratada e esgotamento sanitário proibidos de fazerem ligações de serviços em áreas invadidas.

Art. 157. É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento públicos, incluindo vias, logradouros, praças, canteiros, jardins ou correlatos, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados.

**CAPÍTULO VI
DAS CALÇADAS, FECHOS DIVISÓRIOS E MUROS DE SUSTENTAÇÃO**

Art. 158. Os responsáveis pelos imóveis localizados na zona urbana do Município são obrigados a promover a construção de calçadas fronteiriças aos seus terrenos, edificados ou não, nas vias dotadas de pavimentação e meio-fio.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo objetiva:

- I - facilitar o trânsito dos pedestres nos passeios, observada a garantia de acessibilidade;
- II - possibilitar, sempre que possível, a infiltração e o escoamento de águas;
- III - viabilizar a colocação de elementos considerados necessários, como lixeiras e arborização.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



§ 2º Sempre que pertinente, deverão ser promovidas as reparações e adequações necessárias.

§ 3º A obrigação prevista neste artigo é aplicável a todos os imóveis, inclusive aos pertencentes aos órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal.

Art. 159. As calçadas devem ser construídas e mantidas em atendimento às orientações do Poder Público Municipal, que deverá instruir, dentre outros requisitos técnicos considerados obrigatórios, quanto:

I - à acessibilidade, em especial para os usuários com mobilidade reduzida;

II - às larguras, declividade e pavimentação dos passeios;

III - à segurança dos transeuntes;

IV - às faixas de acesso e de serviço, incluindo o posicionamento de equipamentos e rebaixamento de meios fios.

§ 1º A área de calçamento dos passeios públicos, destinada ao trânsito de pedestres, deverá ser executada com o uso de material liso e antiderrapante no leito.

§ 2º A área dedicada ao escoamento de águas pluviais das calçadas deverá ser mantida permanentemente limpa, podendo ser revestida com gramíneas, vegetação rasteira ornamental ou pedregulhos.

§ 3º Nos passeios públicos não serão permitidos:

I - degraus ou desníveis, exceto, no caso de desníveis, os necessários para acompanhar as características do terreno;

II - obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública.

§ 4º A observância da proibição de degraus e desníveis no passeio público é de responsabilidade de todos os proprietários, titulares de domínio ou possuidores legítimos dos imóveis fronteiros, em caráter solidário, quando envolverem mais de um imóvel.

§ 5º Nas calçadas é vedado o plantio e a conservação de vegetação espinhenta ou venenosa.

§ 6º As calçadas fronteiras deverão ser mantidas em estado de conservação que lhes assegure a utilidade.

Art. 160. Em logradouros não dotados de meio fio poderá ser feita a construção de passeio provisório ocupando no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura reservada para a calçada, sendo exigida a reparação ou adequação pela calçada definitiva a partir da colocação do meio fio.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



Art. 161. Mediante regulamentação específica, o Município poderá realizar a construção, reconstrução ou adequação das calçadas, com a cobrança dos respectivos preços públicos.

Parágrafo único. A medida prevista neste artigo será precedida de publicação de edital ou notificação individual ao responsável, observados os prazos necessários para as situações de construção, reparação ou adequação das calçadas.

Art. 162. Nenhum terreno no perímetro urbano do município, edificado ou não, pode ser mantido sem fecho divisório, obrigatório nas divisas laterais e no fundo, como muro, grade, tela ou outros fechamentos.

§ 1º Os fechos divisórios não podem ser realizados com plantas espinhosas, arame farpado ou cerca eletrificada, exceto quando tais instrumentos estejam instalados acima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do chão, devidamente identificados através de placas indicativas.

§ 2º Os fechos divisórios não poderão ter altura superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), incluídos os instrumentos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º Os fechos divisórios deverão ser mantidos em estado de conservação que lhes assegure a utilidade.

§ 4º É dispensada a exigência de fechos divisórios nos casos de imóveis lindeiros do mesmo proprietário ou mediante a apresentação de anuência formal dos confrontantes.

Art. 163. É permitido o fechamento temporário de áreas urbanas ou de expansão urbana não edificados, por meio de cercas de arame liso ou telas, construídas no alinhamento do imóvel, vedado os fechamentos com materiais que possam causar danos a pessoas ou animais, como arames farpados, cercas eletrificadas e outros.

Art. 164. Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conserto de calçadas ou fechos divisórios afetados por alterações de nivelamento e das guias ou dos logradouros públicos, ou por estragos ocasionados pela arborização oriunda do Poder Público nos logradouros públicos.

Art. 165. Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que ele se situe, será obrigatória a construção e manutenção adequada de muros de sustentação ou de revestimento das terras.

Art. 166. É obrigatória a construção e manutenção adequada de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e/ou pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a incolumidade de pessoas ou animais ou a integridade de construções ou benfeitorias.



CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 167. Quaisquer escavações, obras e serviços de engenharia em vias logradouros públicos, inclusive calçadas, somente poderão ser realizados mediante prévia autorização da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas.

§ 1º Os serviços e obras nas vias e logradouros públicos deverão ser feitos de modo a evitar danos à infraestrutura urbana, subterrânea ou superficial, correndo por conta dos responsáveis a respectiva reparação.

§ 2º Quaisquer pessoas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações, obras e serviços nos logradouros públicos ficarão obrigadas a sinalizar e advertir os usuários dos obstáculos ao livre trânsito de pedestres e veículos.

Art. 168. Sempre que da execução de quaisquer obras e serviços em logradouros resultar em aberturas de valas que atravessem os passeios, será obrigatória a adoção de uma ponte provisória e segura, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito de pedestres.

Art. 169. A reposição de calçamento dos passeios, meio-fio e pavimentação de logradouros públicos será de encargo, material e financeiro, do respectivo responsável pela escavação, obra ou serviço de engenharia, que fica obrigado à respectiva reparação com observância da situação encontrada, assim como às determinações desta Lei.

Parágrafo único. Quando o Município realizar os serviços de reparação das calçadas, meio-fio e pavimentação decorrentes de escavações, obras ou serviços de engenharia, poderá determinar a cobrança dos preços públicos ou indenização dos respectivos responsáveis.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS, INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVOS AOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Seção I

Dos Prazos

Art. 170. Para atendimento das normas relativas aos espaços públicos deverão ser observados os seguintes prazos máximos, pelos munícipes e pela fiscalização:

I - até 2 (dois) dias, para paralisar a utilização do emplacamento público sem permissão e restaurá-lo às condições originais;

II - imediato, para paralisar a utilização de áreas e espaços públicos para fins de pastagem ou descanso de animais;

III - na numeração oficial, até 10 (dez) dias, para:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



a) requerer a numeração oficial de imóvel edificado na zona urbana ou de expansão urbana;

b) regularizar a numeração oficial utilizada, quando diversa da oficial;

c) colocação de placa indicativa com endereçamento e numeração oficial;

IV - na arborização pública:

a) até 5 (cinco) dias, para regularizar o plantio de arborização pública em desacordo com as normas;

b) imediato, para paralisar a poda, corte ou pintura de arborização, exceto a poda ornamental;

c) imediato, para paralisar a extirpação de arborização pública sem autorização;

d) até 2 (duas) horas, para providenciar a limpeza de logradouros públicos em razão de poda ornamental de arborização;

V - no uso e ocupação dos espaços públicos:

a) imediato, para paralisar a ocupação de espaços públicos sem autorização municipal ou em desacordo com a autorização concedida:

1. com edificações ou instalações de bancas, quiosques e correlatos;

2. com mesas e cadeiras;

3. com churrasqueiras;

4. com trailers, reboques, veículos automotores adaptados, food trucks e similares;

b) para retirar a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida:

1. até 2 (duas) horas, para recolher as faixas de publicidade e propaganda;

2. até 2 (dois) dias, para retirar anúncios, letreiros, placas, dísticos ou similares, inclusive engenhos publicitários;

3. até 5 (cinco) dias, para retirar totens ou similares, inclusive engenhos publicitários;

4. até 2 (dois) dias, para recolher balões ou similares;

5. até 10 (dez) dias, para retirar painéis luminosos, inclusive engenhos publicitários;

6. até 15 (quinze) dias, para retirar outdoors ou similares, inclusive engenhos publicitários;

c) Até 2 (dois) dias, para retirar ou recolher outros tipos de propaganda e publicidade sem autorização municipal ou em desacordo com a autorização concedida;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



d) até 5 (cinco) dias, para retirar engenhos publicitários sem autorização municipal ou em desacordo com a autorização concedida;

e) até 2 (dois) dias, para retirar ou recolher propagandas e anúncios de produtos ou mercadorias vedados em lei;

f) até 1 (um) dia, para a limpeza de material de propaganda comercial lançados no solo;

g) até 10 (dez) dias, para regularizar a instalação de publicidade e propaganda em marquises;

h) até 1 (uma) hora, para a retirada de publicidade ou publicidade em desacordo com as normas:

1. afixada em postes, árvores de arborização pública, monumentos, canteiros, praças públicas, áreas públicas, placas da sinalização vertical de trânsito e semaforica;

2. que for ofensiva à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

3. quando o vernáculo for utilizado incorretamente;

4. quando constituída por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;

5. equipada com luzes ofuscantes;

6. afixada por meio de cola, quando constituída de avisos, cartazes, folhetos e similares;

i) até 2 (duas) horas, para a retirada ou regularização de publicidade sem a codificação de sua autorização;

j) imediato, para paralisar a ocupação de espaços públicos por feirantes sem autorização municipal ou em desacordo com a autorização concedida;

k) imediato, para paralisar a ocupação de espaços públicos por vendedores ou prestadores de serviços eventuais ou ambulantes sem autorização municipal ou em desacordo com a autorização concedida, inclusive a identificação obrigatória;

l) até 1 (um) dia, para remoção ou regularização de quaisquer elementos nos passeios públicos que prejudiquem o livre trânsito de pedestres, inclusive relativos a publicidades e colocação ou fixação de apetrechos não autorizados ou em desacordo com a autorização concedida;

m) até 1 (um) dia, para remoção ou regularização de palanques e outras estruturas temporárias provisórias nos logradouros públicos não autorizados ou em desacordo com a autorização concedida;

n) até 1 (um) dia, para retirada de palanques e outras estruturas temporárias provisórias nos logradouros públicos após o término do evento;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



o) até 5 (cinco) dias, para remoção ou regularização de relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos nos logradouros públicos não autorizados ou em desacordo com a autorização concedida;

p) até 5 (cinco) dias, para remoção ou regularização de estores em desacordo com as normas;

q) até 10 (dez) dias, para remoção ou regularização de toldos sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

r) até 2 (duas) horas, para remoção de mercadorias em exposição em calçadas ou logradouros públicos;

s) até 2 (duas) horas, para remoção de quaisquer mobiliários ou equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade em calçadas, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, em áreas verdes e jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios;

VI - nas invasões e das depredações das áreas e logradouros públicos:

a) até 2 (duas) horas, para desocupação:

1. de logradouro ou área pública municipal invadida;
2. de áreas de preservação permanente ou outras áreas ambientais municipais invadidas;

b) até 1 (um) dia, para as concessionárias de serviços públicos promoverem o desligamento de serviços de energia, telefonia ou água tratada e esgotamento sanitário em áreas invadidas;

c) até 10 (dez) dias, para restaurar obras, instalações ou equipamentos públicos incluindo vias, logradouros, praças, canteiros, jardins ou correlatos, depredados ou destruídos;

VII - nas calçadas, fechos divisórios e muros de sustentação:

a) em relação às calçadas nas vias e logradouros dotados de pavimentação, observadas as normas técnicas:

1. até 60 (sessenta) dias, para construção de calçadas;
2. até 45 (quarenta e cinco) dias, para reparação de calçadas danificadas;
3. até 30 (trinta) dias, para adequação de calçadas em desacordo;

b) em relação aos fechos divisórios nos terrenos:

1. até 60 (sessenta) dias, para construção de fechos divisórios;
2. até 45 (quarenta e cinco) dias, para reparação de fechos divisórios danificados;

c) até 5 (cinco) dias, para regularização de fechos divisórios que possam causar danos a pessoas ou animais, como arames farpados, cercas eletrificadas e outros;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



d) em relação aos muros de sustentação, quando obrigatórios:

1. até 60 (sessenta) dias, para construção de muros de sustentação;
2. até 45 (quarenta e cinco) dias, para reparação de muros de sustentação danificados;

VIII - nas obras e serviços de engenharia nas vias e logradouros públicos:

a) imediato, para paralisar escavações, obras e serviços de engenharia em vias logradouros públicos:

1. sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;
2. que provoquem danos na infraestrutura urbana;

b) imediato, para sinalizar adequadamente escavações, obras e serviços nos logradouros públicos;

c) até 5 (cinco) dias, para providenciar a reparação das calçadas, meio-fio e pavimentação decorrentes de escavações, obras ou serviços de engenharia nos logradouros.

**Seção II
Das Infrações e Penalidades**

Art. 171. Pelo descumprimento das normas relativas aos espaços públicos, os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - 300 a 2100 UFIRG, pela utilização do emplacamento público sem permissão municipal;

II - 80 a 320 UFIRG, pela utilização de áreas e espaços públicos para fins de pastagem ou descanso de animais;

III - na numeração oficial;

a) 30 a 120 UFIRG, pela ausência de numeração oficial de imóvel edificado, na zona urbana ou de expansão urbana;

b) 40 a 160 UFIRG, pela utilização de numeração diversa da oficial;

c) 30 a 120 UFIRG, pela ausência de placa indicativa de endereço com a numeração oficial;

d) 30 a 120 UFIRG, por outras infrações relacionadas à numeração oficial, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso;

IV - na arborização pública:

a) 30 a 120 UFIRG, pelo plantio de arborização pública em desacordo com as normas;

b) 40 a 160 UFIRG, pela poda, corte ou pintura de arborização, exceto a poda ornamental;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



c) 50 a 200 UFIRG, pela extirpação de arborização pública sem autorização, por unidade;

d) 40 a 160 UFIRG, pela ausência de limpeza de logradouros públicos em razão de poda ornamental de arborização;

e) 40 a 160 UFIRG, por outras infrações relacionadas à arborização pública, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso;

V - no uso e ocupação dos espaços públicos:

a) pela ocupação de espaços públicos, relativa à utilização dos logradouros, sem autorização municipal ou em desacordo com a autorização concedida:

1. 150 a 600 UFIRG, com edificações ou instalações de bancas, quiosques e correlatos, sem prejuízo da interdição das atividades;

2. 50 a 200 UFIRG, com mesas e cadeiras, sem prejuízo da apreensão cautelar dos mobiliários;

3. 60 a 240 UFIRG, com churrasqueiras, sem prejuízo da apreensão cautelar dos equipamentos;

4. 70 a 280 UFIRG, com trailers, reboques, veículos automotores adaptados, food trucks e similares, sem prejuízo da apreensão cautelar dos veículos ou equipamentos;

b) 60 a 240 UFIRG, por outras infrações relacionadas ao uso e ocupação dos espaços públicos com bancas, quiosques, mesas, cadeiras, trailers, reboques, veículos automotores adaptados, food trucks e similares, assim como outras ocupações específicas, não identificadas na alínea anterior deste inciso;

c) pela ocupação de espaços públicos com propaganda e publicidade sem autorização municipal ou em desacordo com a autorização concedida:

1. 50 a 200 UFIRG, referentes a faixas, sem prejuízo da apreensão cautelar dos materiais utilizados;

2. 70 a 280 UFIRG, referentes a anúncios, letreiros, placas, dísticos ou similares, incluindo engenhos publicitários, se for o caso, sem prejuízo da apreensão cautelar dos materiais utilizados;

3. 100 a 400 UFIRG, referentes a totens ou similares, incluindo engenhos publicitários, se for o caso, sem prejuízo da apreensão cautelar dos materiais utilizados;

4. 80 a 320 UFIRG, referentes a balões ou similares, sem prejuízo da apreensão cautelar dos materiais utilizados;

5. 120 a 480 UFIRG, referentes a painéis luminosos ou similares, incluindo engenhos publicitários, se for o caso, sem prejuízo da apreensão cautelar dos materiais utilizados;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



6. 120 a 480 UFIRG, referentes a outdoors ou similares, incluindo engenhos publicitários, se for o caso, sem prejuízo da apreensão cautelar dos materiais utilizados;

d) 60 a 240 UFIRG, pela ocupação de espaços públicos com propaganda e publicidade, referentes a outros elementos de publicidade e propaganda não relacionados na alínea anterior;

e) 150 a 600 UFIRG, pela instalação de engenhos publicitários sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

f) 200 a 800 UFIRG, pela realização de propagandas e anúncios em espaços públicos de produtos ou mercadorias vedados em lei;

g) 80 a 320 UFIRG, pela ausência de limpeza dos logradouros públicos de material de propaganda e publicidade lançado no solo;

h) 70 a 280 UFIRG, Pela instalação de publicidade e propaganda em marquises em desacordo com as disposições legais;

i) pela ausência de retirada de propaganda e publicidade:

1. 50 a 200 UFIRG, quando afixada em postes, árvores de arborização pública, monumentos, canteiros, praças públicas, áreas públicas, placas da sinalização vertical de trânsito e semafórica, sem prejuízo da apreensão cautelar do material;

2. 100 a 400 UFIRG, que for ofensiva à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças, sem prejuízo da apreensão cautelar do material;

3. 30 a 120 UFIRG, quando o vernáculo for utilizado incorretamente, sem prejuízo da apreensão cautelar do material;

4. 50 a 200 UFIRG, quando constituída por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;

5. 80 a 320 UFIRG, quando equipada com luzes ofuscantes, sem prejuízo da apreensão cautelar do material;

6. 40 a 160 UFIRG, quando afixada por meio de cola;

j) 50 a 200 UFIRG, pela utilização de propaganda e publicidade sem a codificação de sua autorização;

k) 60 a 240 UFIRG, por outras infrações relacionadas à ocupação dos espaços públicos com propaganda e publicidade, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso;

l) pela ocupação de espaços públicos, relativa ao comércio ou prestação de serviços, sem autorização municipal ou em desacordo com a autorização concedida:

1. 30 a 120 UFIRG, por feirantes, sem prejuízo da apreensão cautelar dos materiais ou mercadorias;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



2. 80 a 320 UFIRG, por vendedores ou prestadores de serviços eventuais, sem prejuízo da apreensão cautelar dos materiais, equipamentos, veículos ou mercadorias;

3. 70 a 280 UFIRG, por vendedores ou prestadores de serviços ambulantes, sem prejuízo da apreensão cautelar dos materiais, equipamentos, veículos ou mercadorias;

m) 40 a 160 UFIRG, pelo exercício de atividades de comércio eventual ou ambulante sem o porte obrigatório da autorização concedida, sem prejuízo da cumulatividade com outras penalidades deste Capítulo e apreensão cautelar das mercadorias, equipamentos ou materiais;

n) 50 a 200 UFIRG, por outras infrações relacionadas ao uso e ocupação dos espaços públicos por feirantes ou comerciais ou prestadores de serviços eventuais ou ambulantes, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso;

o) 70 a 280 UFIRG, pela fixação de quaisquer elementos nos passeios públicos que prejudiquem o livre trânsito de pedestres, inclusive relativos a publicidades e colocação ou fixação de apetrechos não autorizados ou em desacordo com a autorização concedida, sem prejuízo da apreensão cautelar dos materiais utilizados;

p) 80 a 320 UFIRG, pela instalação de palanques e outras estruturas temporárias provisórias nos logradouros públicos sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida, sem prejuízo da apreensão cautelar dos materiais utilizados;

q) 50 a 200 UFIRG, pela ausência de retirada de palanques e outras estruturas temporárias provisórias nos logradouros públicos após o término do evento, sem prejuízo da apreensão cautelar dos materiais utilizados e cobrança de preços públicos quando a retirada for realizada pelo Município;

r) 80 a 320 UFIRG, pela instalação de relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos nos logradouros públicos sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida, sem prejuízo da apreensão cautelar dos materiais ou equipamentos utilizados;

s) 30 a 120 UFIRG, pela instalação de estores em desacordo com as normas, sem prejuízo da apreensão cautelar dos materiais utilizados;

t) 50 a 200 UFIRG, pela instalação de toldos sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida, sem prejuízo da apreensão cautelar dos materiais utilizados;

u) 100 a 400 UFIRG, pela utilização de calçadas ou logradouros públicos para exposição de mercadorias, exceto no tempo necessário para carga e descarga, sem prejuízo da apreensão cautelar das mercadorias;

v) 120 a 480 UFIRG, pela ocupação de calçadas, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, em áreas verdes e jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios com quaisquer mobiliários ou equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, sem prejuízo da apreensão cautelar dos mobiliários ou equipamentos;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



w) 70 a 280 UFIRG, por outras infrações relacionadas ao uso e ocupação dos espaços públicos, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso ou nos incisos anteriores deste artigo;

VI - nas invasões e das depredações das áreas e logradouros públicos:

a) 800 a 5600 UFIRG, pela invasão de logradouros ou áreas públicas municipais, sem prejuízo da remoção de obras, cercas e outras utilidades, assim como da apreensão cautelar de quaisquer materiais utilizados;

b) 1200 a 8400 UFIRG, pela invasão de áreas públicas de preservação permanente ou outras áreas ambientais municipais, sem prejuízo da remoção de obras, cercas e outras utilidades, assim como da apreensão cautelar de quaisquer materiais utilizados;

c) 100 a 400 UFIRG, pela ligação, pelas concessionárias de serviços públicos, de serviços de energia, telefonia ou água tratada e esgotamento sanitário em áreas invadidas, por unidade ligada;

d) 500 a 3500 UFIRG, pela depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento públicos, incluindo vias, logradouros, praças, canteiros, jardins ou correlatos, sem prejuízo do ressarcimento dos danos causados;

e) 600 a 4200 UFIRG, por outras infrações relacionadas às invasões e depredações das áreas e logradouros públicos, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso;

VI - nas calçadas, fechos divisórios e muros de sustentação:

a) 120 a 480 UFIRG, pela ausência de construção de calçadas nas vias e logradouros dotados de pavimentação de acordo com as normas técnicas, sem prejuízo da cobrança dos preços públicos, quando a construção for realizada pelo Município;

b) 100 a 400 UFIRG, pela ausência de reparação de calçadas, observadas as normas técnicas, sem prejuízo da cobrança dos preços públicos, quando a reparação for realizada pelo Município;

c) 80 a 320 UFIRG, pela ausência de adequação de calçadas construídas em desacordo com as normas técnicas, sem prejuízo da cobrança dos preços públicos, quando a adequação for realizada pelo Município;

d) 100 a 400 UFIRG, pela ausência de construção de fechos divisórios nos terrenos;

e) 80 a 320 UFIRG, pela ausência de reparação de fechos divisórios nos terrenos;

f) 150 a 600 UFIRG, pela utilização de fechos divisórios que possam causar danos a pessoas ou animais, como arames farpados, cercas eletrificadas e outros;

g) 120 a 480 UFIRG, pela ausência de construção de muros de sustentação, quando obrigatórios;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



h) 100 a 400 UFIRG, pela ausência de reparação de muros de sustentação, quando obrigatórios;

i) 90 a 360 UFIRG, por outras infrações relacionadas às calçadas, fechos divisórios e muros de sustentação, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso;

VIII - nas obras e serviços de engenharia nas vias e logradouros públicos:

a) 120 a 840 UFIRG, por escavações, obras e serviços de engenharia em vias logradouros públicos, inclusive calçadas, sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

b) 150 a 1050 UFIRG, por danos à infraestrutura urbana, subterrânea ou superficial, em virtude de escavações, obras e serviços nos logradouros públicos, sem prejuízo da respectiva reparação;

c) 50 a 200 UFIRG, pela ausência de sinalização adequada nas escavações, obras e serviços nos logradouros públicos;

d) 200 a 1400 UFIRG, pela ausência de reparação das calçadas, meio-fio e pavimentação decorrentes de escavações, obras ou serviços de engenharia nos logradouros, sem prejuízo da cobrança de preços públicos ou indenização dos respectivos responsáveis pela reparação realizada;

e) 100 a 700 UFIRG, por outras infrações relacionadas às obras e serviços de engenharia nas vias e logradouros públicos, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso.

**TÍTULO V
DAS VIAS PÚBLICAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 172. As vias públicas, para os fins deste Título, compreendem os logradouros, estradas ou caminhos públicos.

Art. 173. O trânsito nas vias públicas é livre, mantidas a ordem, a segurança, os costumes e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 174. É expressamente proibido danificar, retirar ou prejudicar a visão de sinais colocados nas vias públicas, relativos à sinalização de trânsito.

Art. 175. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas.

Parágrafo único. O trânsito de veículos ou outros meios de transporte que ocasione danos às vias públicas sujeita o infrator à obrigação de reparação.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



Art. 176. A Administração Municipal poderá estabelecer nas vias públicas, condições e períodos destinados para trânsito e estacionamentos de veículos de transporte de carga nas vias urbanas.

§ 1º Sem prejuízo do *caput* deste artigo, devem ser observados pelos veículos de transporte de mercadorias nas vias urbanas os seguintes horários, respeitada a sinalização de trânsito:

I - veículos até 2 (dois) eixos: qualquer horário;

II - veículos acima de 2 (dois) eixos:

a) de segunda a sexta-feira: das 19h (dezenove horas) de um dia até 7h (sete horas) do dia seguinte;

b) sábados: a partir das 13h (treze horas);

c) domingos e feriados: em qualquer horário.

§ 2º Os veículos de transporte não deverão permanecer estacionados nas vias ou logradouros públicos além do prazo suficiente para a carga e descarga de mercadorias, nos locais determinados.

**CAPÍTULO II
DAS VIAS URBANAS**

Art. 177. Para atender situações de especial peculiaridade, a Prefeitura poderá interditar provisoriamente vias e outros logradouros públicos, zelando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária, situação que deve ser respeitada pelos transeuntes e usuários.

Art. 178. Poderá ser autorizada a interdição das vias urbanas por particulares, para efeito de:

I - obras e serviços de engenharia, públicos ou privados, devidamente autorizadas, conforme art. 167;

II - eventos e festividades devidamente autorizados;

III - segurança, emergência ou o interesse público;

IV - cumprimento de determinação das autoridades policiais.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada, pelo respectivo interessado, sinalização claramente visível de dia e, se for o caso, luminosa e/ou reflexiva à noite.

§ 2º Os eventos e festividades com interdição de vias e logradouros irregular poderão ser cautelarmente interditados pela fiscalização municipal.

Art. 179. Aos carroceiros e cocheiros não é permitido trazerem animais em disparada nas vias urbanas, nem andarem afastados dos animais sob sua responsabilidade, devendo conduzi-los sentados na boleia.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



§ 1º As carroças, coches e correlatos devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e uso, assim como ter breque freios ou aparelho apropriado para fazê-los parar.

§ 2º O descumprimento das normas deste artigo sujeita o infrator à apreensão cautelar dos veículos nele referenciados.

Art. 180. Os veículos de coletores de materiais recicláveis, motorizados ou não, deverão obedecer às sinalizações de trânsito, inclusive quanto ao estacionamento e vias de rolagem, devendo ser mantidos em perfeito estado de conservação e uso.

Parágrafo único. O descumprimento das normas deste artigo sujeita o infrator à apreensão cautelar dos veículos nele referenciados.

Art. 181. Os contêineres, as caçambas ou recipientes equivalentes, destinados à coleta de lixo ou de entulho, deverão ser sinalizados com faixas refletivas que permitam sua identificação e localização à distância.

§ 1º É vedada a instalação ou colocação, ainda que provisória, de contêineres, caçambas ou recipientes equivalentes em locais onde for proibido o estacionamento de veículos.

§ 2º A caçamba “tira-entulho” deverá ser alocada na pista de rolamento da via pública de modo a não impedir ou dificultar o trânsito de veículos.

§ 3º A caçamba “tira-entulho” somente poderá ser utilizada mediante autorização da Prefeitura, obtida pelo responsável por sua colocação ou retirada.

**CAPÍTULO III
DOS ESTACIONAMENTOS**

Art. 182. Os estabelecimentos destinados a atividades econômicas ou sociais não poderão, em nenhuma hipótese, impor estacionamentos privativos em logradouros públicos, inclusive a destinação de vagas exclusivas para seus potenciais clientes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se estende às calçadas e ao leito do logradouro público.

Art. 183. Os particulares não podem determinar vagas nas vias e logradouros públicos para seu uso exclusivo, exceto a demarcação de entradas de garagens.

**CAPÍTULO IV
DAS ESTRADAS, CAMINHOS E VIAS VICINAIS**

Art. 184. São consideradas estradas, caminhos e vias vicinais, para os fins deste Capítulo, as estradas, as vias situadas na zona rural e em áreas não parceladas da zona de expansão urbana, destinadas ao trânsito público, com a função de acesso a localidades, povoados, propriedades rurais e escoamento da produção.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



Art. 185. Em relação às estradas, caminhos e vias vicinais, é vedado ao particular, sob qualquer pretexto:

I - estreitar, obstruir, modificar, dificultar ou impedir por qualquer meio a servidão pública;

II - colocar mata-burros, porteiras, tranqueiras, cercas, postes ou quaisquer obstáculos na faixa de domínio, sem autorização prévia da Prefeitura;

III - prejudicar o livre trânsito de veículos ou pedestres, nas estradas, caminhos e vias vicinais;

IV - impedir ou dificultar o trabalho de conservação;

V - destruir ou danificar o leito, incluindo pontes, bueiros e canaletas de drenagem pluvial, quer seja na faixa de domínio público, quer seja nos prolongamentos dentro das propriedades;

VI - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista das estradas, caminhos e vias vicinais municipais, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis;

VII - manter animais soltos que possam perturbar o trânsito nas estradas ou penetrar em terrenos e campos ou imóveis alheios.

Parágrafo único. A destruição ou danificação de estradas, caminhos e vias vicinais sujeita o infrator ao pagamento da reparação do prejuízo causado, quando os serviços forem realizados pelo Município.

**CAPÍTULO V
DOS PRAZOS, INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVOS ÀS VIAS PÚBLICAS**

**Seção I
Dos Prazos**

Art. 186. Para atendimento das normas referentes às vias públicas deverão ser observados os seguintes prazos máximos, pelos munícipes e pela fiscalização:

I - até 5 (cinco) dias, para restaurar a sinalização de trânsito danificada ou retirada indevidamente das vias públicas;

II - imediato, para:

a) paralisar o trânsito de veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas;

b) regularizar o trânsito ou estacionamento de veículos de transporte de carga nas vias públicas em desacordo com as normas;

III - nas vias urbanas:

a) imediato, para paralisar o desrespeito à interdição provisória de vias e logradouros públicos;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



b) imediato, para paralisar a interdição de vias urbanas sem autorização ou desacordo com a autorização concedida;

c) imediato, para providenciar sinalização adequada no caso de interdição de vias urbanas decorrente de interesse privado;

d) até 2 (dois) dias, para regularização de carroças, coches e correlatos às normas;

e) até 2 (dois) dias, para regularização de veículos para coleta de materiais recicláveis às normas;

f) imediato, para regularização contêineres, caçambas ou recipientes equivalentes às normas;

g) imediato, para retirada ou regularização de caçamba "tira entulho" sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

IV - nos estacionamentos:

a) imediato, para paralisar a imposição de estacionamentos privativos em logradouros públicos;

b) imediato, para paralisar a determinação de vagas de estacionamento para uso exclusivo por particulares, em logradouros públicos;

V - nas estradas, caminhos e vias vicinais:

a) até 10 (dez) dias, para regularização de estreitamento, obstrução, modificação, dificuldade ou impedimento por qualquer meio da servidão pública;

b) até 10 (dez) dias, para regularização da colocação de mata-burros, porteiras, tranqueiras, cercas, postes ou quaisquer obstáculos na faixa de domínio, sem autorização prévia da Prefeitura ou em desacordo com a autorização concedida;

c) imediato, para regularizar o livre trânsito de veículos ou pedestres;

d) imediato, para permitir o trabalho de conservação;

e) até 10 (dez) dias, para regularização da destruição ou danificação do leito, incluindo pontes, bueiros e canaletas de drenagem pluvial, quer seja na faixa de domínio público, quer seja nos prolongamentos dentro das propriedades;

f) até 5 (cinco) dias, para regularização da permissão que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis;

g) imediato, para recolher animais soltos nas estradas, caminhos e vias vicinais municipais que possam perturbar o trânsito nas estradas ou penetrar em terrenos e campos ou imóveis alheios.



Seção II Das Infrações e Penalidades

Art. 187. Pelo descumprimento das normas referentes às vias públicas, os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades, quando aplicáveis:

I - 80 a 320 UFIRG, por danos, retiradas ou prejuízos à visão de sinalização de trânsito nas públicas, sem prejuízo da reparação financeira, quando aplicável;

II - 120 a 480 UFIRG, pelo trânsito de veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas, sem prejuízo da reparação pelos danos causados;

III - 150 a 600 UFIRG, pelo trânsito ou estacionamento de veículos de transporte de carga nas vias públicas em desacordo com as normas;

IV - nas vias urbanas:

a) 60 a 240 UFIRG, pelo desrespeito à interdição de vias e logradouros públicos;

b) 100 a 400 UFIRG, pelo exercício de atividades que resultem em embaraços ou impedimentos do livre trânsito de pedestres e veículos nas vias urbanas sem autorização ou desacordo com a autorização concedida, sem prejuízo da interdição cautelar do evento, se for o caso;

c) 70 a 280 UFIRG, pela ausência de sinalização adequada, no caso de interdição de vias urbanas decorrente de interesse privado;

d) 40 a 160 UFIRG, pela utilização de carroças, coches e correlatos em desacordo com as normas, sem prejuízo da apreensão cautelar dos veículos;

e) 30 a 120 UFIRG, pela utilização de veículos para coleta de materiais recicláveis em desacordo com as normas, sem prejuízo da apreensão cautelar dos veículos;

f) 20 a 80 UFIRG, pela utilização de contêineres, caçambas ou recipientes equivalentes em desacordo com as normas, por equipamento e sem prejuízo da respectiva apreensão cautelar;

g) 30 a 120 UFIRG, pelo estacionamento de caçambas "tira entulho" sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida, por equipamento, sem prejuízo da apreensão cautelar do equipamento;

V - nos estacionamentos:

a) 100 a 400 UFIRG, pela imposição de estacionamentos privativos em logradouros públicos;

b) 80 a 320 UFIRG, pela determinação de vagas de estacionamento para uso exclusivo por particulares, em logradouros públicos;

VI - nas estradas, caminhos e vias vicinais:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



- a) 50 a 200 UFIRG, por estreitar, obstruir, modificar, dificultar ou impedir por qualquer meio a servidão pública;
 - b) 40 a 160 UFIRG, por colocar mata-burros, porteiras, tranqueiras, cercas, postes ou quaisquer obstáculos na faixa de domínio, sem autorização prévia da Prefeitura ou em desacordo com a autorização concedida;
 - c) 40 a 160 UFIRG, por prejudicar o livre trânsito de veículos ou pedestres;
 - d) 50 a 200 UFIRG, pelo impedimento ou dificuldade em relação ao trabalho de conservação;
 - e) 100 a 400 UFIRG, por destruir ou danificar o leito, incluindo pontes, bueiros e canaletas de drenagem pluvial, quer seja na faixa de domínio público, quer seja nos prolongamentos dentro das propriedades, sem prejuízo da reparação dos danos causados;
 - f) 80 a 320 UFIRG, por permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis, sem prejuízo da reparação dos danos causados;
 - g) 100 a 400 UFIRG, por manter animais soltos nas estradas, caminhos e vias vicinais municipais que possam perturbar o trânsito nas estradas ou penetrar em terrenos e campos ou imóveis alheios
- VII - 70 a 280 UFIRG, por outras infrações relacionadas às vias públicas, não identificadas nos incisos anteriores deste artigo.

TÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 188. Nenhuma atividade econômica ou social poderá iniciar suas atividades no Município, com ou sem estabelecimento, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a autorização ou licença para localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio de posturas municipais, quando obrigatória.

§ 1º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da autorização ou licença de que trata este artigo.

§ 2º O processo de licenciamento para localização e funcionamento destina-se à verificação do atendimento das condições do estabelecimento para o exercício das atividades pretendidas, relativamente às normas do Plano Diretor do Município, zoneamento do uso e ocupação do solo, posturas, obras e edificações, sanitárias, de segurança e ambientais.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



§ 3º A autorização ou licença para localização e funcionamento expedida pelo Município poderá ser substituída por outros mecanismos de liberação da atividade previstos em legislação específica, tornando não obrigatória a expedição pelo Município.

§ 4º Considera-se não obrigatória a obtenção da autorização ou licenciamento para localização ou funcionamento para início das atividades expedida pelo Município nas situações determinadas pela legislação federal ou municipal, em especial para atividades de baixo ou médio risco.

§ 5º Eventual dispensa da autorização ou licenciamento para localização ou funcionamento não exonera o beneficiário do cumprimento das normas do Plano Diretor do Município, zoneamento do uso e ocupação do solo, posturas, obras e edificações, sanitárias, de segurança e ambientais.

Art. 189. A autorização ou licença para localização e funcionamento, quando obrigatória, deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura:

I - antes do início das atividades;

II - quando se verificar mudança de endereço, ramo ou atividades; ou

III - quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes da autorização ou alvará anteriormente expedido.

§ 1º Nenhuma atividade poderá manter-se em funcionamento em desacordo com a autorização ou licenciamento concedido, quando obrigatória.

§ 2º Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

I - área do estabelecimento, assim considerada a área utilizada por todas as atividades;

II - existência ou não do Termo de Habite-se da edificação;

III - outros dados considerados necessários e formalmente requisitados pela fiscalização municipal.

§ 3º Para concessão da licença deverão ser juntados os seguintes documentos:

I - certificação de numeração predial oficial;

II - quando exigíveis:

a) Termo de Habite-se;

b) Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros ou documento equivalente, conforme normas próprias;

c) alvará sanitário;

d) licenciamento ambiental;

e) Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV);



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



III - outros documentos julgados necessários.

§ 4º O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento com atividades iguais ou semelhantes, não gera direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 5º A licença para localização e funcionamento, expedida pelo Município, deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais para o exercício das atividades pretendidas.

§ 6º A análise para autorização ou licenciamento de atividades econômicas ou sociais deverão ser utilizadas as regras de negócio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), aplicando-se, inclusive, a consulta prévia, conforme legislação aplicável.

Art. 190. A autorização ou licença para localização e funcionamento de estabelecimento deverá conter as suas características essenciais, tais como:

- I - nome ou razão social e denominação;
- II - localização;
- III - área do estabelecimento, em metros quadrados;
- IV - ramos e atividades;
- V - horário de funcionamento;
- VI - outras autorizações ou licenciamentos, quando aplicáveis:
 - a) horário especial;
 - b) divertimentos públicos;
 - c) ocupação de solo nas vias e logradouros;
 - d) propaganda e publicidade;
 - e) vigilância sanitária;
 - f) meio ambiente;
- VII - outros dados julgados necessários pela administração municipal.

§ 1º A autorização ou o alvará de localização e funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

§ 2º A autorização de funcionamento, de caráter provisório, deverá ser expedida nos casos em que o risco das atividades for compatível com esta prática, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sujeitando-se o beneficiário à regularização, neste mesmo prazo, de todas as condições necessárias para obtenção do alvará de localização e funcionamento.

§ 3º A autorização de funcionamento pode ser prorrogada pelo Município, satisfeitas as exigências administrativas e legais.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



§ 4º Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

§ 5º É proibida a expedição de alvará de localização e funcionamento em caráter provisório.

§ 6º Todos os estabelecimentos sujeitam-se à vistoria anual por parte das fiscalizações de atividades urbanas, mediante o pagamento das taxas, que são consideradas devidas independentemente do efetivo ato fiscalizatório.

Art. 191. A licença para localização e funcionamento poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - quando forem exercidas quaisquer atividades diferentes das requeridas e licenciadas;

II - quando deixar de atender as necessárias condições de higiene, uso do solo, segurança ou meio ambiente;

III - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;

IV - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego públicos;

V - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento das intimações expedidas pela fiscalização, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;

VI - quando não houver aprovação por parte dos órgãos sanitários ou ambientais competentes, em esfera estadual ou federal;

VII - nos demais casos previstos em lei.

§ 1º Cassada a licença, o proprietário do estabelecimento ou responsável pelas atividades não poderá obter outra no mesmo exercício, salvo se for revogada a cassação.

§ 2º Aplicam-se ao cancelamento da autorização de funcionamento as situações previstas neste artigo, no que couberem.

Art. 192. O cancelamento da autorização ou de cassação de licença para localização e funcionamento poderá ser realizado por ato administrativo do responsável pela respectiva emissão, ou autoridade superior, sempre que configurado o descumprimento das normas deste Código ou nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 1º No caso previsto neste artigo, o infrator poderá encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que proferiu o ato, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da decisão.

§ 2º A autoridade referida neste artigo apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data de seu encaminhamento,



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



fazendo-o subir à autoridade imediatamente superior, no caso de indeferimento do pedido, a qual proferirá decisão final no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O pedido de reconsideração referido neste artigo não terá efeito suspensivo.

Art. 193. Informado ou publicado o ato denegatório de renovação de licença, bem como expirado o prazo de vigência de autorização temporária, deverá ser o estabelecimento imediatamente fechado.

Parágrafo único. Quando se tratar de exploração de atividade ou ramo cuja licença tenha sido negada ou cujo prazo de vigência da autorização temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser de pronto interrompida.

Art. 194. Implicam na interdição do respectivo estabelecimento ou atividades a cassação da licença ou cancelamento da autorização de funcionamento, assim como a ausência de renovação da licença ou a expiração do prazo de vigência da autorização provisória, ficando terminantemente proibido do exercício das atividades econômicas ou sociais.

Art. 195. Regulamentações expedidas pelo Poder Executivo poderão determinar procedimentos específicos a serem observados por determinadas atividades econômicas ou sociais, sem prejuízo das disposições desta Lei.

Art. 196. Pelo descumprimento de quaisquer normas deste Capítulo, as atividades econômicas ou sociais poderão ser cautelarmente interditadas pela fiscalização municipal.

**CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

Art. 197. Com vistas à proteção ao meio ambiente, incluindo a repressão à poluição sonora, à perturbação do sossego público e os direitos de vizinhança, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, situados no Município em locais de uso misto, obedecerão aos seguintes horários:

I - para o comércio e a prestação de serviços, de modo geral:

a) abertura às 7h30m (sete horas e trinta minutos) e fechamento às 18h30m (dezoito horas e trinta minutos), de segunda a sexta-feira;

b) abertura às 7h30m (sete horas e trinta minutos) e fechamento às 13h (treze horas), aos sábados;

II - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 7h (sete horas) e 19h (dezenove horas), de segunda a sexta-feira;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



b) abertura e fechamento entre 7h (sete horas) e 13h (treze horas), aos sábados;

III - os clubes noturnos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 21h (vinte e uma horas) de um dia às 9h (nove horas) do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

Parágrafo único. Os horários estabelecidos neste artigo possuem tolerância de 1 (uma) hora, para mais ou para menos.

Art. 198. O funcionamento em horários diversos dos estabelecidos nesta Lei sujeitam o estabelecimento à autorização para funcionamento em horário especial, a ser requerida no órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º Sem prejuízo de regulamentação específica por parte do Poder Executivo, não se sujeitam à autorização prevista neste artigo:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - indústrias que trabalham em mais de dois turnos;
- III - produção e distribuição de energia;
- IV - serviço de abastecimento de água potável e serviços de esgotos sanitários;
- V - serviço telefônico, radiodifusão e televisão;
- VI - serviço de transporte coletivo;
- VII - postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- VIII - oficina de conserto de pneus e de câmaras de ar;
- IX - serviços de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de armazéns gerais;
- X - estabelecimentos de educação, saúde e assistência social;
- XI - farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas e patológicas;
- XII - casas funerárias;
- XIII - estabelecimentos com vendas de bebidas e alimentação, como bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- XIV - hotéis, motéis, pensões e hospedarias;
- XV - estacionamento e guarda de veículos;
- XVI - clubes esportivos, sociais ou recreativos;
- XVII - cinemas e teatros;
- XVIII - shopping centers e atividades nele estabelecidas.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



§ 2º As autorizações de horário especial somente podem ser concedidas em benefício de portadores de autorização ou alvará de localização e funcionamento, quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos.

§ 3º As autorizações de horário especial devem ser anualmente renovadas.

§ 4º Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento, salvo quando o interessado obtiver autorização especial.

§ 5º Não se sujeitam à autorização para funcionamento em horário especial os estabelecimentos localizados em zonas exclusivamente comerciais, industriais ou de prestação de serviços, definidas em legislação própria.

Art. 199. É proibido, fora do horário regular ou especial de funcionamento, realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, exceto para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;

II - manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas dos estabelecimentos em geral.

§ 1º Não se considera infração a prática dos seguintes atos:

I - abrir estabelecimentos, de qualquer natureza, para execução de serviços de limpeza e lavagem, durante o tempo estritamente necessário para tanto;

II - executar, a portas fechadas, balanços, serviços de organização ou de mudanças.

§ 2º Para conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de fechamento, o estabelecimento deverá conservar-se de portas fechadas.

Art. 200. É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, aos sábados, nos períodos vespertino e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

Art. 201. Os estabelecimentos localizados na zona rural do Município poderão funcionar sem limitação de horário e independentemente de autorização especial, respeitada a legislação trabalhista.



CAPÍTULO III
DOS PRAZOS, INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVOS AO FUNCIONAMENTO DAS
ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Seção I
Dos Prazos

Art. 202. Para atendimento das normas relativas ao funcionamento de atividades econômicas e sociais deverão ser observados os seguintes prazos máximos, pelos munícipes e pela fiscalização:

I - na licença para localização e funcionamento:

a) até 5 (cinco) dias, para regularizar a autorização ou licença para localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio, quando obrigatória;

b) até 15 (quinze) dias, para regularização do atendimento das normas do Plano Diretor do Município, zoneamento do uso e ocupação do solo, posturas, obras e edificações, sanitárias, de segurança e ambientais pelas atividades com dispensa da autorização ou licença para localização e funcionamento expedida pelo Município ou para mudança do endereço da atividade, conforme legislação aplicável;

c) até 10 (dez) dias, para regularização do estabelecimento ou atividades à autorização ou licenciamento para localização e funcionamento;

d) imediato, para disponibilizar a autorização ou o alvará de localização e funcionamento no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público;

e) imediato, para paralisar o exercício de atividades econômicas ou sociais após a cassação da licença ou cancelamento da autorização de funcionamento, assim como após a ausência de renovação da licença ou a expiração do prazo de vigência da autorização provisória;

f) até 10 (dez) dias, para providenciar o cumprimento de normas de regulamentações específicas a serem observadas por determinadas atividades econômicas ou sociais;

II - no horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços:

a) até 5 (cinco) dias, para providenciar o cumprimento das normas de horário de funcionamento previstas na legislação;

b) imediato, para realizar o cumprimento do serviço de plantão para as farmácias e drogarias.



Seção II Das Infrações e Penalidades

Art. 203. Pelo descumprimento das normas relativas ao funcionamento das atividades econômicas e sociais, os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - na licença para localização e funcionamento:

a) pelo início de atividades econômicas ou sociais sem autorização ou licença para localização e funcionamento, quando obrigatória, sem prejuízo da interdição cautelar da atividade:

1. 120 a 480 UFIRG, para atividades predominantemente comerciais e de prestação de serviços;

2. 180 a 720 UFIRG, para atividades predominantemente industriais;

3. 60 a 240 UFIRG, para atividades predominantemente sociais, não econômicas;

b) 70 a 280 UFIRG, pelo exercício de atividades com descumprimento das normas do Plano Diretor do Município, zoneamento do uso e ocupação do solo, posturas, obras e edificações, sanitárias, de segurança e ambientais pelas atividades com dispensa da autorização ou licença para localização e funcionamento expedida pelo Município, sem prejuízo da interdição cautelar das atividades;

c) pelo exercício de atividades econômicas ou sociais em desacordo com a autorização ou licença para localização e funcionamento, sem prejuízo da interdição cautelar da atividade:

1. 100 a 400 UFIRG, para atividades predominantemente comerciais e de prestação de serviços;

2. 150 a 600 UFIRG, para atividades predominantemente industriais;

3. 50 a 200 UFIRG, para atividades predominantemente sociais, não econômicas;

d) 30 a 120 UFIRG, pela ausência de exibição da autorização ou o alvará de localização e funcionamento no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público;

e) pelo exercício de atividades econômicas ou sociais após a cassação da licença ou cancelamento da autorização de funcionamento, sem prejuízo da interdição cautelar das atividades:

1. 200 a 800 UFIRG, para atividades predominantemente comerciais e de prestação de serviços;

2. 300 a 1200 UFIRG, para atividades predominantemente industriais;

3. 100 a 400 UFIRG, para atividades predominantemente sociais, não econômicas;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



f) pelo exercício de atividades econômicas ou sociais após a ausência de renovação da licença ou a expiração do prazo de vigência da autorização provisória, sem prejuízo da interdição cautelar das atividades:

1. 100 a 400 UFIRG, para atividades predominantemente comerciais e de prestação de serviços;
2. 150 a 600 UFIRG, para atividades predominantemente industriais;
3. 50 a 200 UFIRG, para atividades predominantemente sociais, não econômicas;

g) pelo descumprimento de normas de regulamentações específicas a serem observadas por determinadas atividades econômicas, sem prejuízo da interdição cautelar das atividades:

1. 80 a 320 UFIRG, para atividades predominantemente comerciais e de prestação de serviços;
2. 120 a 480 UFIRG, para atividades predominantemente industriais;
3. 40 a 160 UFIRG, para atividades predominantemente sociais, não econômicas;

h) 100 a 400 UFIRG, por outras infrações relacionadas à autorização ou licença para localização e funcionamento, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso;

II - no horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços:

a) pelo exercício de atividades econômicas em horários diversos dos previstos na legislação, diversos da autorização não autorizados, sem prejuízo da interdição cautelar das atividades:

1. 60 a 240 UFIRG, para atividades predominantemente comerciais e de prestação de serviços;
2. 90 a 360 UFIRG, para atividades predominantemente industriais;

b) 70 a 280 UFIRG, pelo descumprimento do serviço de plantão, para as farmácias e drogarias, sem prejuízo do cancelamento da autorização ou cassação da licença para localização e funcionamento;

c) 60 a 240 UFIRG, por outras infrações relacionadas ao horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, não identificadas nas alíneas anteriores deste inciso.



TÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO, DAS PENALIDADES E GRADAÇÃO DAS MULTAS

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 204. Verificada infração a este Código, o servidor municipal responsável pela fiscalização de posturas, obras, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária, trânsito ou serviços públicos adotará as providências fiscais cabíveis ou apresentará, às autoridades competentes, por intermédio da chefia imediata, relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais comportáveis.

§ 1º Quando for verificada infração às normas cuja fiscalização seja atribuída à outra área municipal, estadual ou federal, a autoridade administrativa que tiver conhecimento do fato fica obrigada a comunicá-la ao órgão ou entidade competente.

§ 2º As disposições deste Capítulo, aplicam-se, no que couberem, às infrações às legislações correlacionadas às fiscalizações mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 205. As fiscalizações municipais de posturas, obras, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária, trânsito ou serviços públicos atuarão, sempre que possível, de forma conjunta e coordenada.

Parágrafo único. Para cumprimento das disposições deste Código e das demais legislações atinentes ao poder de polícia administrativa, as fiscalizações municipais poderão firmar protocolo de atuação, visando evitar a superposição das atividades fiscalizatórias e de aplicação de penalidades.

Art. 206. Para a realização da fiscalização sistemática e contínua das disposições deste Código, a administração pública poderá separar o Município em zonas geográficas de fiscalização, designando, mediante relação nominal, os agentes fiscais responsáveis pela fiscalização de cada zona.

Art. 207. Os fiscais do Município encarregados do exercício da ação fiscalizadora, mediante ordem de serviços ou designação para a zona de fiscalização, terão entrada franqueada nos locais a serem fiscalizados, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Os fiscais da Prefeitura Municipal, através do órgão de controle, poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução de suas atribuições, mediante resistência ou como medida preventiva.

Art. 208. A fiscalização municipal deverá proceder com equidade, conciliando, tanto quanto possível, o interesse particular com as necessidades públicas, com prevalência do interesse coletivo.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



Art. 209. A fiscalização municipal deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza e gravidade, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 210. Quando da fiscalização municipal, será observado, sempre que possível, o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, repetição ou persistência na infração, assim como fraude, embaraço ou resistência à fiscalização.

§ 1º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade da atividade, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 2º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato infrator após condenação através do procedimento contencioso fiscal.

§ 3º Considera-se repetição, para fins deste artigo, a prática da mesma infração pelo mesmo infrator em momentos diferentes.

§ 4º Considera-se persistência, para fins deste artigo, a continuidade da prática da infração do mesmo ato infrator.

Art. 211. Aos fiscais das unidades administrativas, no exercício de suas funções, competem:

- I - efetuar vistorias administrativas, levantamentos e inspeções;
- II - proceder visitas de rotina, conforme zona fiscal determinada;
- III - lavrar:
 - a) notificações preliminares;
 - b) autos de infração;
 - c) termos de apreensão ou interdição, inclusive cautelares;
- IV - cumprir decisões das autoridades administrativas de cancelamento de autorização ou cassação de licença de localização e funcionamento;
- V - cumprir determinações do contencioso fiscal:
 - a) em relação às obrigações de fazer;
 - b) para aplicação de penalidades de apreensão, interdição, cancelamento de autorização ou cassação de licença de localização ou funcionamento;
- VI - praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho de suas atividades.

Art. 212. As vistorias administrativas, levantamentos e inspeções serão realizadas sempre que o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.

§ 1º Sempre que possível, as vistorias, levantamentos e inspeções serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designados.

§ 2º Quando a vistoria, levantamento ou inspeção se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento, admitida a prática de pelo menos 3 (três) tentativas pela autoridade fiscal.

§ 3º As vistorias administrativas, levantamentos e inspeções serão reportadas pelas autoridades fiscais através dos respectivos relatórios de atividade fiscal.

Art. 213. As vistorias, levantamentos, inspeções e visitas de rotina deverão abranger todos os aspectos de interesse fiscal, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento, da atividade ou do local a ser vistoriado.

Parágrafo único. Quando considerado necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

**Seção II
Da Notificação Preliminar**

Art. 214. Notificação preliminar é o procedimento administrativo formulado por escrito através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 215. Quando, nas vistorias administrativas, levantamentos, inspeções ou visitas de rotina, for constatada qualquer irregularidade, poderá ser lavrada a notificação preliminar para que o responsável possa paralisar a conduta ou efetuar a regularização, nos prazos assinalados, conforme o caso.

§ 1º Os prazos fixados neste Código serão adotados como diretrizes pelos munícipes e pela fiscalização, porém o fisco poderá, de acordo com a natureza e gravidade da infração, notificar em prazos diversos ou lavrar imediatamente o auto de infração.

§ 2º Os prazos de natureza imediata poderão ter a tolerância de até 30 (trinta) minutos, a critério do fisco.

§ 3º Os prazos da notificação preliminar poderão ser prorrogados pelo fisco municipal, a pedido ou de ofício, de acordo com a natureza ou gravidade da infração, a critério da autoridade fiscal.

§ 4º Decorridos os prazos fixados sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades estabelecidas.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



§ 5º O rol de prazos fixados neste Código não é taxativo, ou seja, encontrada situação não prevista, o fisco poderá estabelecer o prazo que considerar adequado para regularizar a infração, mediante a notificação preliminar, ou lavrar imediatamente o auto de infração.

§ 6º A critério da autoridade fiscal, em conformidade com a gravidade da situação encontrada, não há impedimento para lavratura de nova notificação preliminar, ainda que sob o mesmo fundamento.

Art. 216. Lavrada a notificação preliminar não cabe ao infrator se escusar de atendê-la, sob qualquer pretexto, ainda que posteriormente autuado.

**Seção III
Dos Instrumentos de Coerção e de Aplicação de Penalidades**

Art. 217. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos ou regulamentos baixados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os instrumentos de coerção e aplicação de penalidades, relativas às infrações desta Lei e normas correlatas, são o auto de infração, o termo de apreensão, o termo de interdição, o cancelamento de autorizações e a cassação de licenças.

Art. 218. O agente do fisco municipal, ao constatar infração a esta Lei, poderá lavrar, de imediato, o respectivo auto de infração, quando a atividade ou situação, por sua natureza e gravidade, assim o exigir, sem a necessidade de observância do critério da dupla visita e da notificação prévia.

Art. 219. O auto de infração deverá constar, além dos elementos que lhe são próprios, a penalidade aplicada, inclusive gradação e, sempre que possível, o prazo determinado para a obrigação de fazer ou deixar de fazer considerada necessária para atendimento do interesse público.

Art. 220. Para fins de lavratura de auto de infração, poderá ser considerada nova ilicitude sempre que, decorridos os prazos determinados nesta Lei, a irregularidade não for corrigida pelo infrator.

Parágrafo único. A continuidade da prática do mesmo ato infrator, caracterizando a persistência, ou a repetição do ato infrator, possibilita a aplicação nova penalidade a cada verificação, ainda que sob a mesma fundamentação, a critério da autoridade fiscal.

Art. 221. As apreensões de bens, animais, mercadorias e correlatos, e as interdições de estabelecimentos ou atividades, previstas neste Código, quando cautelares, serão efetuadas a critério da autoridade fiscal, visando o atendimento do interesse público.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



Parágrafo único. As ações cautelares de apreensão e interdição não prejudicam a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 222. A pessoa fiscalizada, física ou jurídica, deve colocar à disposição dos fiscais as informações necessárias e solicitadas, assim como permitir o livre acesso às suas atividades e instalações, sob pena de caracterizar o embaraço ou a resistência à fiscalização.

§ 1º Considera-se embaraço à fiscalização, a negativa não justificada de exibição de informações a que as pessoas fiscalizadas estiverem obrigadas.

§ 2º A resistência à fiscalização é configurada pela negativa de acesso ao estabelecimento ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens, produtos ou mercadorias a serem verificados pela fiscalização municipal.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades próprias para cada infração, a autoridade fiscal poderá lavrar auto de infração autônomo:

I - de embaraço à fiscalização, aplicando a multa de 300 UFIRG;

II - de resistência à fiscalização, aplicando a multa de 400 UFIRG;

III - de embaraço e resistência à fiscalização de forma concomitante, aplicando a multa de 500 UFIRG.

§ 4º As penalidades previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas em dobro, na segunda infração do mesmo sujeito passivo e em triplo, da terceira infração em diante, ainda que no mesmo procedimento fiscal.

Art. 223. Todos os autos de infração, termos de apreensão ou termo de interdição lavrados deverão ser acompanhados dos relatórios de atividades fiscais, para fins de subsidiar o julgamento do contencioso fiscal.

Parágrafo único. Os relatórios de atividades fiscais não necessitam ser apresentados imediatamente ao infrator no momento da lavratura dos autos de infração, termos de apreensão ou termo de interdição, porém devem ser disponibilizados sempre que requeridos, após a autuação do procedimento fiscal nos órgãos próprios.

Art. 224. O pagamento da penalidade aplicada por auto de infração, ainda que pelo valor total, não elide a responsabilidade do infrator na obrigação de fazer ou deixar de fazer, conforme o caso.

Art. 225. Será considerado infrator:

I - todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração;

II - os prepostos ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que, em diligência procedida pela fiscalização, ficar comprovado se tratar de substitutos legítimos.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



§ 1º Respondem solidariamente pelas infrações:

I - o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a legítimo título de imóveis, em relação às infrações neles ocorridas;

II - os sócios-proprietários e administradores de pessoas jurídicas, em relação às infrações a elas correlacionadas;

III - os proprietários e os condutores de animais.

§ 2º Aplica-se também a responsabilidade solidária havendo mais de um responsável ou infrator.

§ 3º Aplicam-se às prescrições deste Código as responsabilidades legais determinadas na lei civil, no que couberem.

§ 4º Equiparam-se aos infratores os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de notificar ou autuar o infrator, em relação à responsabilidade funcional.

Art. 226. A recusa da assinatura para ciência de notificação, auto de infração, termo de apreensão, termo de interdição, cancelamento de autorização ou cassação de licença não invalidam os respectivos documentos, sendo facultado ao fiscal colher a assinatura de testemunha da situação.

**CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES E DAS GRADAÇÕES DAS MULTAS**

Art. 227. As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei serão punidas com:

I - multas, que serão graduadas segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos nesta Lei;

II - apreensão de bens, mercadorias, animais e correlatos;

III - interdição de atividades;

IV - cancelamento de autorizações ou cassação de licenças.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

§ 2º Tornada definitiva, a multa não paga será objeto de inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial.

Art. 228. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, da mesma natureza ou de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

Parágrafo único. Neste caso, sempre que considerado necessário, deverá haver o desmembramento do processo administrativo para acompanhamento de cada situação.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



Art. 229. A pena de apreensão, que consiste na tomada de animais, materiais, equipamentos, mercadorias e correlatos que constituem a infração, deverá ser formalizada mediante termo descritivo, contendo o rol das coisas apreendidas.

§ 1º A devolução das coisas apreendidas somente se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e as taxas devidas.

§ 2º No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material não perecível apreendido poderá ser doado pelo Município ou alienado em hasta pública, com a importância apurada aplicada na indenização das multas e taxas devidas.

§ 3º Mediante requerimento do interessado, o valor excedente da alienação, na forma do parágrafo anterior, ser-lhe-á devolvido, com prazo decadencial de 6 (seis) meses, contados da alienação.

§ 4º Os produtos alimentares perecíveis apreendidos terão a destinação determinada pela administração, inclusive a doação a instituições filantrópicas, caso o infrator não providencie a sua retirada no prazo de até 2 (duas) horas.

§ 5º Os animais não reclamados no prazo de até 5 (cinco) dias poderão ser objeto de doação a terceiros ou sacrifício por processo adequado.

§ 6º Na impossibilidade de recolhimento do objeto da apreensão aos depósitos municipais, a autoridade fiscal poderá nomear fiel depositário, que poderá ser o próprio interessado ou terceiros, na forma da legislação aplicável.

§ 7º As disposições deste artigo aplicam-se às apreensões cautelares realizadas pela autoridade fiscal.

Art. 230. Para fins de cumprimento das obrigações deste Código, a autoridade administrativa poderá determinar:

I - a interdição das atividades ou estabelecimentos;

II - o cancelamento de autorização provisória ou a cassação de licenças concedidas;

III - outras ações de interesse público, como desocupações, demolições e demais consideradas necessárias no âmbito administrativo para persecução do interesse coletivo, observadas as situações previstas nesta Lei ou em legislação específica.

§ 1º As interdições poderão ser decididas por prazo fixo ou indeterminado e, neste último caso, somente serão levantadas após o efetivo cumprimento das exigências municipais, incluindo o pagamento de multas ou taxas consideradas devidas.

§ 2º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se às interdições cautelares realizadas pela autoridade fiscal.

Art. 231. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



I - da obrigação de fazer ou deixar de fazer constantes neste Código;

II - da responsabilidade civil, inclusive a reparação dos danos resultantes da infração, na forma da legislação própria;

III - da responsabilidade criminal.

Parágrafo único. O cumprimento da obrigação de fazer ou deixar de fazer, previsto no inciso I do *caput* deste artigo, deverá ser atestado pela autoridade fiscal responsável ou designada, mediante requerimento do interessado.

Art. 232. As multas serão graduadas nos níveis leve, moderado, grave e gravíssimo, levando-se em consideração a gravidade da infração, tendo em vista:

I - os riscos ou danos a que são submetidos os bens, direitos e outros interesses tutelados por esta Lei, efetivos ou potenciais;

II - o incômodo causado à coletividade;

III - a quantidade do elemento ensejador do ilícito, quando possível determiná-la.

Parágrafo único. Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator, inclusive embaraço ou resistência à fiscalização.

Art. 233. Para gradação das multas, será considerado, em relação à faixa de valores imposta para a ilicitude praticada:

I - nível leve, o menor valor;

II - nível moderado, o menor valor acrescido de 1/3 (um terço) do valor correspondente à diferença entre o maior valor e o menor valor da multa;

III - nível grave, o menor valor acrescido de 2/3 (dois terços) do valor correspondente à diferença entre o maior valor e o menor valor da multa;

IV - nível gravíssimo, até o maior valor.

Parágrafo único. Havendo reincidência na infração, verificada pela autoridade julgadora, a multa poderá ser aplicada em dobro, independente do pagamento de multa anteriormente aplicada.

Art. 234. O valor das multas pecuniárias previstas neste Código será reduzido para pagamento à vista quando o sujeito passivo comprovar o atendimento da obrigação de fazer ou deixar de fazer, observado o parágrafo único do art. 231, em:

I - 70% (setenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento no prazo determinado no auto de infração para cumprimento da obrigação;

II - 40% (quarenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento no prazo previsto para a impugnação;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



III - 30% (trinta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento desde o término no prazo estipulado no inciso I deste artigo até o prazo previsto para o recurso ordinário, caso haja a respectiva impugnação tempestiva.

Parágrafo único. Na ocorrência de situações concomitantes dentre as previstas no inciso I e demais incisos deste artigo, será aplicado o maior desconto.

Art. 235. As penalidades determinadas nesta Lei poderão ser aplicadas sem prejuízo da cobrança do preço público ou indenizações, quando for o caso.

§ 1º Os preços públicos ou indenizações serão fixados em ato específico ou mediante apuração individual dos valores a serem cobrados ou ressarcidos à administração pública.

§ 2º A apuração individual de preços ou indenizações deverá observar o princípio do contraditório, para determinação final dos valores.

§ 3º A ausência do pagamento dos preços ou indenizações, após a respectiva constituição, ocasionará os acréscimos moratórios legais e admitirá a cobrança administrativa ou judicial dos créditos do Município.

**CAPÍTULO III
DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Art. 236. Independente da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a critério do fisco municipal, o infrator poderá ser intimado a estabelecer termo de ajustamento de conduta por meio do qual o causador de danos a interesses difusos, interesses coletivos ou interesses individuais homogêneos deverá assumir o compromisso de ajustar sua conduta às exigências desta Lei, mediante sanções.

§ 1º O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público do Município de Gurupi, firmado pelo órgão responsável pela fiscalização das posturas municipais, deverá conter, no mínimo:

I - a descrição das obrigações assumidas;

II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

III - a forma de fiscalização da sua observância;

IV - os fundamentos de fato e de direito;

V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município deverá manifestar-se prévia e conclusivamente acerca da minuta do termo de ajustamento de conduta a ser firmado.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 237. Quaisquer situações no Município de Gurupi que se encontrarem em desacordo com o presente Código terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para regularização.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo não se aplica quando a situação já se encontrar irregular em face da Lei nº 1.086, de 31 de dezembro de 1994 e suas alterações, ou nos casos em que a gravidade determinar a imediata atuação do fisco municipal.

Art. 238. Para efeito deste Código, o valor da UFIRG será o vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 239. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Os prazos determinados em horas terão a tolerância de 30 (trinta) minutos.

Art. 240. As normas processuais do contencioso fiscal são as estabelecidas em legislação específica.

Art. 241. O Poder Executivo poderá expedir os regulamentos considerados necessários ao cumprimento das disposições deste Código.

Art. 242. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 243. Mediante a instauração da vigência do presente Código, ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - a Lei 1.086, de 31 de dezembro de 1994, que “Institui o Código de Posturas do Município de Gurupi e dá outras providências”;

II - a Lei 1.231, de 20 de março de 1998, que “Altera dispositivos da Lei nº 1.086, de 31 de dezembro de 1994, Código de Posturas do Município e dá outras providências”;

III - a Lei 1.330, de 16 de agosto de 1999, que “Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.086, de 31 de Dezembro de 1994 e dá outras providências”;

IV - a Lei 1.362, de 30 de dezembro de 1999, que “Altera a Lei nº 1086, de 31 de Dezembro de 1994, modificada pela Lei nº 1.231 de 20 de Março de 1998 nos dispositivos que especifica e dá outras providências”;

V - a Lei 1.373, de 13 de abril de 2000, que “Altera o artigo 53, "b", da Lei Municipal nº 1.086, de 31 de Dezembro de 1994 e dá outras providências”;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



VI - a Lei 1.531, de 19 de maio de 2003, que “Altera o § 2º do Art. 51, da Lei Municipal nº 1.086, de 31 de dezembro de 1994 - Código de Postura do Município de Gurupi, que passará a ser integrado pelos incisos I, II, III e IV”;

VII - a Lei 1.788, de 26 de março de 2009, que “Altera dispositivos da lei municipal nº 1.086 de 31 de dezembro de 1994 (Código de Posturas do Município de Gurupi), referente ao horário de funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras providências”;

VIII - a Lei 1.832, de 14 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre as restrições ao uso de produtos fumígenos no Município de Gurupi”;

IX - a Lei 1.886, de 17 de setembro de 2010, que “Altera e introduz dispositivos legais à Lei Municipal nº 1.086, de 31 de dezembro de 1.994 - Código de Posturas do Município, dando outras providências”; e

X - a Lei 2.572, de 15 de julho de 2022, que “Altera a redação do inciso I, do art. 55, da Lei Municipal nº 1.086, de 31 de dezembro de 1994 - Código de Postura do Município de Gurupi/TO”.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 02 de Dezembro de 2024.

**JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL**



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Gurupi-TO

Vereador VALDÔNIO RODRIGUES

Exmos(as). Sr(as). Vereadores(as)

Apresento para exame desse Colendo Colegiado a presente proposta de Lei Complementar, que trata da instituição do novo Código de Posturas do Município de Gurupi-TO.

Inicialmente, justifico a necessidade de atendimento da determinação contida no inciso IV do art. 55 c/c art. 74 da nossa Lei Orgânica, que impõem a necessidade de maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação do Código de Posturas, ou seja, na forma de Lei Complementar, embora a legislação atual seja ordinária.

A legislação de posturas é um instrumento de regras de convivência social a serem observadas pelos munícipes, concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à segurança, ao uso do espaço público e ao exercício das atividades econômicas e sociais, visando garantir os direitos e deveres dos cidadãos e atividades, no território do Município (ambiente urbano e rural), com prevalência dos direitos coletivos sobre as vontades individuais na solução dos interesses gerais.

O Código de Posturas atual, por sua vez, não possibilita a efetividade do trabalho do poder público municipal, quer por ser silente em diversas situações, quer pela ausência de prazos para regularização das ações ou omissões, quer pela ausência ou impraticabilidade das penalidades contidas na legislação por serem muito inespecíficas ou irrisórias.

Por sua natureza, o Código de Posturas constitui-se de normas com aplicações bastante subjetivas, e o que se pretendeu nesta proposta de Lei foi determinar maior objetividade na interpretação de seus dispositivos, de forma a permitir e sustentar a justiça, equidade e segurança jurídica para a administração e os administrados.

O objetivo primordial do novo Código de Posturas é possibilitar o efetivo exercício do poder de polícia administrativa previsto no art. 78 do CTN, para limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, concedendo à autoridade fiscal as prerrogativas que lhe são inerentes, para fiscalizar, determinar obrigações de fazer ou deixar de fazer e determinar as penalidades aplicáveis, inclusive em caráter cautelar.

Para tanto, as finalidades intrínsecas a serem cumpridas são:

- ✓ Instituir normas e disciplinar as relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



- ✓ Instituir e disciplinar as medidas de polícia administrativa.

Como diretrizes para a construção do texto legislativo, adotou-se os seguintes conceitos basilares:

- ✓ Todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano ou rural e que afete o interesse coletivo, é considerado como objeto das posturas municipais;
- ✓ Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir o Código de Posturas, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente;
- ✓ É dever do Poder Executivo do Município de Gurupi zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa;
- ✓ A fiscalização do Código de Posturas não é atribuição exclusiva dos Fiscais de Posturas, estendendo-se às outras fiscalizações do poder de polícia administrativa municipais, no âmbito de cada competência.

O objetivo intrínseco da legislação, como não poderia deixar de ser, é alcançar a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da população de Gurupi, tornando a cidade agradável para aqueles que a habitam ou por ela transitam.

Buscou-se reunir os assuntos normativos em tópicos (Títulos) sobre as principais matérias de fiscalização municipal, desdobrando-se nos subtópicos (Capítulos e Seções) necessárias à melhor compreensão das matérias tratadas, da seguinte forma:

- ✓ **Título I Disposições Preliminares**
 - Conceitos basilares
- ✓ **Título II Higiene**
 - Higiene das vias e logradouros públicos, dos terrenos e das edificações
 - Higiene do comércio e serviços nas vias e logradouros públicos
 - Condições higiênico-sanitárias dos cemitérios
 - Obras e serviços de engenharia necessárias à higiene
- ✓ **Título III Ordem e Costumes**
 - Moralidade, comodidade e ordem públicas
 - Segurança
 - Divertimentos públicos
- ✓ **Título IV Espaços Públicos**
 - Numeração oficial



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



- Arborização pública
- Uso e ocupações dos espaços públicos, relacionados a:
 - bancas, quiosques, mesas, cadeiras, churrasqueiras, trailers, reboques, veículos adaptados e food trucks
 - publicidade e propaganda
 - feiras livres
 - comércio eventual ou ambulante
- Invasões e depredações das áreas e logradouros públicos
- Calçadas, fechos divisórios e muros de sustentação
- Obras e serviços de engenharia nas vias e logradouros públicos
- ✓ **Título V Vias Públicas**
 - Vias urbanas
 - Estacionamentos
 - Estradas, caminhos e vias vicinais
- ✓ **Título VI Funcionamento das Atividades Econômicas e Sociais**
 - Autorização ou Licença para Localização e Funcionamento
 - Horário de Funcionamento
- ✓ **Título VII Fiscalização, Penalidades e Gradação de Multas**
- ✓ **Título VIII Disposições Transitórias e Finais**

Em cada assunto dos Títulos II a VI, relacionou-se, para as obrigações de fazer ou deixar de fazer (que se consubstanciam em infrações, concernentes às ações ou omissões), os prazos sugeridos e as penalidades a serem aplicadas, com todas as multas fixadas em UFIRG.

O objetivo é esclarecer, tanto para as autoridades fiscais quanto para os fiscalizados, quais são os prazos a serem observados e, de forma clara, quais são as infrações e penalidades aplicáveis.

Em cada penalidade, houve a menção da possibilidade de apreensão cautelar de bens, materiais, mercadorias, animais e correlatos, assim como a possibilidade de interdição cautelar das atividades, tendo sempre como foco principal a solução do problema encontrado em prol da coletividade.

As tipificações de infrações, prazos e penalidades, incluindo os valores das multas conforme as gradações, para cada assunto, podem ser visualizadas detalhadamente na tabela em anexo. Ao todo, são 248 infrações, assim distribuídas:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



Título	Infrações
Título II – Da Higiene	100
Título III – Da Ordem e Costumes	56
Título IV – Dos Espaços Públicos	62
Título V – das Vias Públicas	20
Título VI – do Funcionamento das Atividades	10

Não obstante todos os assuntos trazidos no Código de Posturas serem de efetiva importância para a convivência social em nosso Município, apresento, a seguir, o rol das situações consideradas mais relevantes, que talvez mereçam um apreço especial por parte desta Câmara no decorrer do processo legislativo, quais sejam:

Assunto	Capitulação	Principais Questões
Lixo	Art. 7º	O lixo doméstico deve ser armazenado em invólucros apropriados e disponibilizados para coleta em lixeiras, nos horários apropriados
Lixeiras	Art. 8º	Especificação das lixeiras para acondicionamento dos resíduos sólidos
Água servida	Art. 19, II	Proibido o escoamento de águas servidas, não sendo consideradas as águas decorrentes de lavagem de calçadas
Higiene nos terrenos	Arts. 20 e 21	Os terrenos devem ser mantidos permanentemente limpos, sob pena da cobrança de preços públicos quando a limpeza for realizada pelo Município
Higiene das edificações	Art. 29	Proibida a colocação de pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres nas áreas urbanas
Instalação de água	Art. 31	Obrigatória a utilização da rede abastecimento de água, quando houver disponibilidade para o terreno
Fossa	Art. 38	A fossa somente pode ser construída quando não houver rede coletora de esgoto para o imóvel, mediante autorização
Águas de piscinas	Art. 39 § 3º	As águas resultantes de drenagens de piscinas não podem ser despejadas nos logradouros, devendo ser, nesta ordem: - canalizadas diretamente para a galeria pluvial existente no logradouro, ou - canalizadas para a rede coletora de esgoto sanitário, se existente, ou - reutilizadas no próprio imóvel.
Construções abandonadas	Art. 43	Não podem ser mantidas construções em estado de abandono



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



Assunto	Capitulação	Principais Questões
Higiene nas obras	Art. 63, I	Os logradouros públicos, incluindo as calçadas, não podem ser utilizados nas obras e serviços de engenharia
Perturbação do sossego com poluição sonora	Art. 75	Os níveis máximos de intensidade admitidos são os da ABNT, exceto quando determinados em normas próprias
Zonas de silêncio	Art. 76	Considera-se zona de silêncio o perímetro determinado pelo raio de 200m (duzentos metros) de distância de hospitais, asilos, escolas, igrejas, bibliotecas, postos de saúde, órgãos públicos ou similares
Publicidade sonora	Art. 83	Permitida a propaganda sonora com veículos, mediante autorização
Fogos de artifício	Art. 85	Serão admitidos somente os fogos de artifício e similares sem estampidos (permitidos os fogos de vista)
Balões	Art. 89, I	Proibição do uso de balões com material incandescente
Divertimentos	Art. 93 a 106	Todos os divertimentos, públicos ou privados, sujeitam-se à autorização municipal, com a possibilidade de instalação de comitê para análise
Emplacamento de logradouros	Art. 110 § 2º	O emplacamento em logradouros poderá ser permitido a terceiros, para fins de exploração econômica, atendidos os requisitos de legislação própria
Conservação de jardins públicos por particulares	Art. 111 parágrafo único	Mediante regulamentação específica
Numeração Oficial	Art. 113	A numeração oficial é de natureza obrigatória em toda a zona urbana e de expansão urbana
Uso e ocupação de logradouros	Art. 119	Qualquer ocupação de espaços públicos deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente
Mercadorias em logradouros	Art. 125	Proibida a colocação de mercadorias em logradouros
Permissão para bancas e quiosques	Art. 128	A permissão para bancas e quiosques pode ocorrer conforme licitação pública, por até 5 anos
Colocação de mesas e cadeiras	Art. 129	A colocação de mesas e cadeiras é permitida, desde que respeite a faixa mínima a calçada para trânsito de pedestres
Colocação de	Art. 130	A colocação de churrasqueiras é permitida no



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



Assunto	Capitulação	Principais Questões
churrasqueiras		alinhamento do lote, após às 18 horas
Trailers, Food trucks e similares	Art. 131	Autorizado o estacionamento em locais permitidos, para trailers, food trucks e similares
Publicidade e Propaganda	Art. 133 § 2º	Necessária autorização para instalação de engenhos publicitários
	Art. 139, I	A publicidade e propaganda é vedada em áreas e logradouros públicos, excetuadas as situações previstas na própria Lei
	Art. 140	Necessário informar o código de autorização
Feiras Livres	Art. 145	- As feiras livres, prioritariamente, deverão comercializar gêneros alimentícios - Necessidade de lei municipal regulamentadora
Comércio Eventual	Art. 150	Instalações provisórias, até 30 dias, em caráter eventual e período determinado, poderão ser autorizadas
Ambulantes	Art. 151	- Considera-se ambulante o comércio móvel, sem direito a estacionar - Restrições: alimentação preparada, artesanatos, bilhetes de loteria e similares
Calçadas	Art. 158	Obrigatoriedade do proprietário do imóvel fronteiro construir e manter as calçadas, nas vias dotadas de pavimentação e meio-fio
	Art. 159	As calçadas devem ser construídas e mantidas conforme orientações do Município
Cerca eletrificada e arame farpado	Art. 162 § 1º	Somente a partir de 2,20m do chão
Trânsito e estacionamento de veículos de carga	Art. 176	O Município poderá estabelecer, mediante regulamento próprio, as vias, condições e períodos destinados para o trânsito e estacionamento de veículos de carga
Calçadas como estacionamento	Art. 182	Somente através de autorização própria poderão ser admitidas calçadas como estacionamento, desde que não prejudique os pedestres
Estacionamentos em atividades	Art. 183	Os logradouros públicos não poderão ser utilizados como estacionamentos privativos de estabelecimentos e atividades
Alvará de Funcionamento para atividades	Art. 188	O Alvará de funcionamento para atividades somente deverá ser exigido quando obrigatório nas situações determinadas em legislação federal ou municipal (observância



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



Assunto	Capitulação	Principais Questões
		da Lei de Liberdade Econômica)
	Art. 190 § 2º	Prazo de até 180 dias para as autorizações provisórias
Cancelamento da autorização ou de cassação de licença	Art. 192	Os cancelamentos de autorização ou cassação de licenças poderão ser realizados por ato administrativo do responsável pela emissão ou autoridade superior
Horário de Funcionamento	198	Necessidade de autorização para o funcionamento fora dos horários regulares
Situações em desacordo, com a vigência da nova lei	237	180 dias para regularização
Vigência	242	90 dias após a publicação

No mesmo diapasão, relaciono doravante as atividades ou situações que dependem de intervenção prévia para autorização ou licenciamento pelo Município, também para fins de discussão na construção do procedimento legislativo de apreciação da proposta:

Descrição	Capitulação
Depósito de entulhos e materiais correlatos	Art. 11 § 2º
Construção de fossas	Art. 38
Propaganda própria em estabelecimentos, com equipamentos sonoros	Art. 81
Veículos de propaganda	Art. 83
Instalação de alto-falantes e aparelhos sonoros	Art. 84 parágrafo único
Divertimentos Públicos em geral	Art. 93 e seguintes
Extirpação de arborização	Art. 118
Uso e Ocupação dos Espaços Públicos (geral) ○ edificações ou instalações de bancas, quiosques e correlatos, destinados a pequenos comércios ou serviços, e construídas, quando for o caso, de acordo com projetos aprovados pelo Município ○ mesas, cadeiras e churrasqueiras ○ trailers, reboques, veículos automotores adaptados, food trucks e similares ○ propaganda e publicidade, inclusive engenhos publicitários; ○ feirantes ○ vendedores ou prestadores de serviços eventuais ou ambulantes ○ eventos e/ou diversões públicas ○ outras ocupações específicas	Art. 119 e seguintes
Fixação de elementos no passeio público	Art. 130



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



Descrição	Capitulação
Palanques e outras estruturas provisórias	Art. 121
Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos	Art. 122
Toldos	Art. 124
Bancas, quiosques e correlatos	Art. 128
Mesas e cadeiras	Art. 129
Churrasqueiras	Art. 130
Trailers, Reboques, Veículos Adaptados, Food Trucks e Similares	Art. 131
Publicidade e Propaganda ○ os aparelhos sonoros, inclusive conjuntos musicais, utilizados para propaganda em estabelecimentos ○ os aparelhos sonoros instalados em veículo para fins de publicidade ou divulgação ○ as faixas afixadas em locais permitidos ○ os anúncios, letreiros, placas, dísticos ou similares, quaisquer que sejam a natureza e finalidade, inclusive em mobiliários urbanos ○ os totens ou similares ○ os balões ou similares ○ os painéis luminosos ou similares, inclusive tipo back-light e front-light ○ os outdoors ou similares ○ outros elementos de publicidade e propaganda	Art. 133 e seguintes
Obras e serviços em vias públicas	Art. 167
Interdição de vias públicas ○ obras e serviços de engenharia, públicos ou privados, devidamente autorizadas ○ eventos e festividades devidamente autorizados ○ segurança, emergência ou o interesse público ○ cumprimento de determinação das autoridades policiais	Art. 178
Utilização de caçamba “tira entulho”	Art. 181 § 3º
Colocação de mata-burros, porteiras, cercas e correlatos em estradas vicinais	Art. 185 inc. II
Funcionamento de atividade econômica ou social (quanto a autorização ou licença é obrigatória)	Art. 188
Funcionamento de atividade econômica em horário especial, para atividades em zonas de uso misto	Art. 197

Naturalmente, foram trazidas para o Código de Posturas as normas básicas de cada autorização ou licenciamento que, para efetivação, dependerão de regulamentações específicas, que serão erigidas tecnicamente, preservando o interesse público.

Noutro ponto, sem dúvida, a nova legislação está sendo construída para outorgar às atividades fiscais as prerrogativas possíveis para, através de medidas cautelares ou de



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



imposição de sanções, busquem resolver, pelos meios disponíveis, as infrações detectadas.

No contexto municipal, a responsabilidade pela fiscalização do Código de Posturas é determinada para as seguintes fiscalizações:

- ✓ Fiscais de Posturas e Edificações
 - Posturas
 - Edificações
 - Uso do solo
 - Serviços públicos
- ✓ Fiscais do Meio Ambiente
 - Meio ambiente
- ✓ Fiscais da Vigilância Sanitária
 - Aspectos sanitários
- ✓ Fiscais de Trânsito
 - Trânsito

Muitas das situações presentes no Código de Posturas estão correlacionadas e sobrepostas com as fiscalizações urbanas municipais acima descritas:





ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



Para que haja o efetivo êxito (alcançar o resultado pretendido, resolvendo o problema), as fiscalizações municipais deverão atuar, sempre que possível, de forma conjunta e coordenada, podendo firmar protocolo de atuação, visando evitar a superposição das atividades fiscalizatórias e de aplicação de penalidades.

Destarte, é preciso repensar o modelo atual, que não tem demonstrado resultados satisfatórios, para que Gurupi se torne uma cidade melhor para se viver.

A nova legislação aponta que o caminho é a atuação integrada das fiscalizações, o que se torna mais relevante vez que inúmeros assuntos estão interligados e correlacionados, senão vejamos:

Descrição	Legislações Aplicáveis
Higiene das vias e logradouros públicos, dos terrenos e das edificações	Código de Posturas Código Sanitário
Higiene das vias e logradouros públicos, dos terrenos e das edificações	Código de Posturas Código Sanitário
Higiene do comércio e serviços nas vias e logradouros públicos	Código de Posturas Código Sanitário
Condições higiênico-sanitárias dos cemitérios	Código de Posturas Lei 2412/218
Obras e serviços de engenharia necessárias à higiene	Código de Posturas Código de Edificações
Moralidade, comodidade e ordem públicas	Código de Posturas Código do Meio Ambiente
Segurança	Código de Posturas Leis estaduais sobre segurança (Bombeiros)
Divertimentos públicos	Código de Posturas Código Sanitário
Numeração oficial	Código de Posturas Lei 786/1989 (Uso do Solo)
Arborização pública	Código de Posturas Código do Meio Ambiente
Uso e ocupações dos espaços públicos	Código de Posturas Código Sanitário Código do Meio Ambiente
Invasões e depredações das áreas e logradouros públicos	Código de Posturas Plano Diretor do Município
Calçadas, fechos divisórios e muros de sustentação	Código de Posturas Código de Edificações
Obras e serviços de engenharia nas vias e logradouros públicos	Código de Posturas Código de Edificações
Vias Públicas	Código de Posturas Código de Trânsito
Funcionamento das Atividades Econômicas e Sociais	Código de Posturas Código Sanitário Lei 2181/2014 (SIM)



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



Descrição	Legislações Aplicáveis
	Código do Meio Ambiente Plano Diretor Lei 786/1989 (Uso do Solo)

Para atuação fiscal, deverão ser observados os seguintes princípios:

- ✓ Equidade (igualdade)
- ✓ Prevalência do interesse público sobre o privado
- ✓ Entrada franqueada nos locais a serem fiscalizados
- ✓ Mediante Ordem de Serviços ou determinação abrangente por zona de fiscalização
- ✓ Pode solicitar auxílio das forças policiais
- ✓ Fiscalização com natureza orientadora, quando a situação comportar grau de risco compatível com este procedimento
- ✓ Critério da dupla visita, sempre que possível:
 - Primeira ação: notificação para regularização no prazo
 - Segunda ação: lavratura do auto de infração, combinado ou não com medidas cautelares de apreensão ou interdição

A nova legislação também propõe, para a atuação fiscal, a possibilidade de adoção dos preceitos de repetição ou persistência da infração, para fins de aplicação de penalidades imediatas e sucessivas, sem a necessidade de aguardar o exame do contencioso fiscal para fins de reincidência, adotando-se os seguintes conceitos:

- ✓ Reincidência: a prática do mesmo ato infrator após condenação através do procedimento contencioso fiscal, como é de praxe;
- ✓ Repetição: a prática da mesma infração pelo mesmo infrator em momentos diferentes;
- ✓ Persistência: a continuidade da prática da infração do mesmo ato infrator.

Porém, o foco da ação fiscal continua sendo a notificação prévia, como procedimento administrativo formulado por escrito através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar, mediante o prazo assinalado pelo fisco. A critério da autoridade fiscal, pode ser lavrada mais de uma notificação preliminar, ainda que sob o mesmo fundamento, em conformidade com a situação encontrada.

De acordo com a natureza ou gravidade da situação encontrada, a notificação preliminar pode ser feita em prazos diversos do previsto ou o auto de infração pode ser imediatamente lavrado, salientando que o rol de prazos estabelecidos na legislação não é taxativo.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



Os prazos, inclusive os imediatos, devem ter tolerância mínima de 30 minutos, com prorrogação a critério da autoridade fiscal, a pedido ou de ofício.

Os autos de infração, por sua vez, poderão ser lavrados de imediato, quando a atividade ou situação, por sua natureza ou gravidade, assim o exigir, sem a necessidade de observância do critério da dupla visita e da notificação prévia.

Como elementos necessários à autuação, além daqueles que lhe são próprios, o auto de infração deverá conter o valor da multa aplicada, a gradação a ser observada e o prazo assinalado pela fiscalização para cumprimento da obrigação de fazer ou deixar de fazer, além de estar acompanhado do relatório de atividades fiscais.

Sem prejuízo das penalidades próprias para cada infração, a autoridade fiscal poderá lavrar auto de infração autônomo de embargo ou resistência à fiscalização.

As penalidades a serem aplicadas são:

- ✓ multas, que serão graduadas segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos;
- ✓ apreensão de animais, materiais, equipamentos, mercadorias e correlatos;
- ✓ interdição de atividades;
- ✓ cancelamento de autorizações ou cassação de licenças.

As penalidades de apreensão ou interdição podem ser cautelares, aplicadas a critério da autoridade fiscal.

O cancelamento de autorizações ou cassação de licenças pode ser efetivado tanto em sede de penalidade quanto como medida administrativa pela autoridade que expediu o ato, sempre visando o interesse público.

Poderão ser adotadas outras ações de interesse público, como desocupações, demolições e demais consideradas necessárias no âmbito administrativo para persecução do interesse coletivo, observadas as situações previstas no Código de Posturas ou em legislação específica, relacionada à infração identificada.

Todas as penalidades são passíveis de aplicação sem prejuízo da cobrança de preços públicos ou de indenizações, quando for o caso.

Quanto às multas, elas deverão ser graduadas pela autoridade fiscal nos níveis leve, moderado, grave ou gravíssimo, levando em consideração:

- ✓ os riscos ou danos a que são submetidos os bens, direitos e outros interesses tutelados
- ✓ o incômodo causado à coletividade
- ✓ a quantidade do elemento ensejador do ilícito, quando possível determiná-la



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



- ✓ a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator, inclusive embaraço ou resistência à fiscalização

Os valores das multas estão assim sugeridos:

- ✓ nível leve, o menor valor
- ✓ nível moderado, o menor valor acrescido de até 1/3 (um terço) do valor correspondente à diferença entre o maior valor e o menor valor da multa
- ✓ nível grave, o menor valor acrescido de até 2/3 (dois terços) do valor correspondente à diferença entre o maior valor e o menor valor da multa
- ✓ nível gravíssimo, até o maior valor

Isso significa que o valor da multa não é exato, podendo variar do menor valor até o maior valor, conforme os níveis de gradação adotados pelo fisco, naturalmente confirmados ou não pelo contencioso fiscal.

Além disso, foram propostas as seguintes reduções de multas para pagamento à vista, quando o sujeito passivo comprovar o atendimento da obrigação de fazer ou deixar de fazer:

- ✓ 70%, quando o infrator efetuar o pagamento no prazo previsto para o cumprimento da obrigação;
- ✓ 40%, quando o infrator efetuar o pagamento no prazo previsto para a impugnação;
- ✓ 30%, quando o infrator efetuar o pagamento desde o término no prazo estipulado para a impugnação até o prazo previsto para o recurso ordinário

Isto equivale a dizer que não mais haverá a dispensa total da multa, ainda que o infrator regularize a situação. No mínimo, haverá a necessidade de pagamento de 30% do valor da multa, privilegiando e fortalecendo a ação fiscalizadora empreendida pela autoridade fiscal.

Evidentemente, o mero pagamento da penalidade, ainda que pelo valor total, não exime do infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer determinada pelo fisco municipal.

Merece ser destacado que, em alinhamento com as melhores práticas, foi prevista a possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta quando a situação se referir a danos a interesses difusos, interesses coletivos ou interesses individuais homogêneos, mediante obrigações e sanções.

Por fim, como se trata de novas regras de convívio social, sugere-se que a nova legislação entre efetivamente em vigor no prazo de 90 dias, contados da publicação, quando então deverão ter início os seus efeitos.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**



O prazo para transição, visando a regularização de situações em desacordo com o novo Código, seria de 180 dias. Naturalmente, esta possibilidade não se aplicará quando a situação já se encontre irregular perante o Código de Posturas atual ou quando a gravidade determinar a imediata atuação do fisco municipal.

Em anexo, as tipificações de infrações, prazos e penalidades, inclusive com os valores equivalentes em R\$ (reais), para exame desta Casa.

Senhor Presidente, como poderá ser verificado e debatido nessa Casa, o presente Projeto de Lei busca dotar o nosso Município de uma legislação de posturas basilar que permita a administração da cidade com equidade e justiça social.

Assim, espero contar novamente com a valiosa colaboração dessa Câmara Municipal, para aprovação do presente projeto de Lei Complementar, como continuidade da indispensável parceria para melhor administrarmos nosso Município.

Certa da atenção de Vossas Excelências para o exposto, renovo meus préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL**